



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**WELLITON GISLON PACHECO**

**SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO:  
O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME E A VISÃO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tubarão

2020

**WELLITON GISLON PACHECO**

**SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO:  
O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME E A VISÃO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp

Tubarão

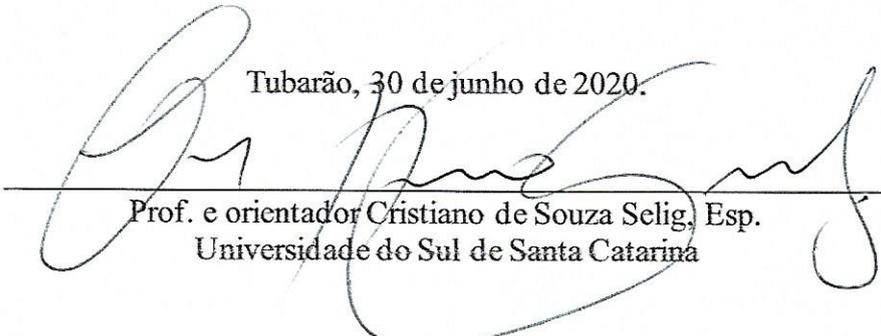
2020

**WELLITON GISLON PACHECO**

**SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO:  
O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME E A VISÃO DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 30 de junho de 2020.



---

Prof. e orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Patricia Christina de Mendonça Fileti, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Keila Comelli Alberton, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao Nosso Pai criador, sem  
Ele nada seria possível e aos meus pais que  
foram os pilares da minha formação como ser  
humano.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo fôlego de vida, por permitir a concretização de um sonho tanto meu como de meus pais, agradecer por toda saúde e paz que Ele tem me concedido em todos esses anos de vida.

A minha família pelo apoio diário prestado, agradeço ao meu pai Lourival Bitencourt Pacheco e minha mãe Dalva Francisconi Gislon Pacheco que sempre trabalharam muito para nunca deixar faltar nada para mim e meus irmãos.

A minha namorada Kellen dos Santos Pereira que suportou minha ausência e me incentivou nos momentos mais difíceis.

A todos os professores com os quais tive a oportunidade de aprender durante todos esses semestres de aula e que foram essenciais para a minha formação acadêmica, em especial ao meu orientador Cristiano de Souza Selig, por todo empenho e comprometimento dedicado à elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas do curso pela troca de experiência e colaboração mútua, em especial, aos colegas Eron Pereira Albino, Isaque Rosa Serafim e Marcel Antunes pela parceria durante esses cinco anos de curso.

A todos os funcionários e colaboradores da Universidade do Sul de Santa Catarina que empenharam e que empenham as suas funções diárias o qual sem os seus serviços nada disso seria possível, enfim, a todos que de alguma forma, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Justiça é consciência, não uma consciência pessoal mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça.” (Alexander Solzhenitsyn).

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa foi analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da supressão do patronímico. Dessa forma, foi realizado um levantamento dos acórdãos mais relevantes em relação ao tema proposto. Quanto a profundidade, a presente pesquisa possui natureza exploratória, tendo em vista que a compreensão da temática se faz relevante antes de adentrar na temática principal. O procedimento utilizado para coleta de dados é o documental, na qual realizou-se a coleta de determinados acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Quanto a abordagem, a pesquisa se classifica em qualitativa, haja vista a escassez de decisões nesse sentido. Foram analisados ao todo cinco decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, dentre eles dois recursos especiais que tiveram seus pleitos deferidos e três recursos especiais que tiveram seus pleitos indeferidos. O princípio da imutabilidade do nome decorre do interesse público, objetivando proteger a segurança jurídica, seja nos contratos cíveis ou na esfera penal. No entanto, as análises realizadas demonstraram um posicionamento mais flexível em relação ao assunto por parte do Superior Tribunal de Justiça, em que se defende uma aplicação mais humanística com a aplicação da hermenêutica, assim se atentando aos sentimentos mais profundos de cada indivíduo e não a aplicação da lei de forma absoluta. Dessa forma, a pesquisa conclui que os casos em que há a possibilidade de supressão do patronímico, são os casos em que o sobrenome que remeta ao portador às angústias e sofrimentos vivenciados na infância, bem como o sentimento de exposição ao ridículo ao portar tal patronímico, tudo isso decorrente do abandono afetivo, moral e econômico desde tenra idade.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Supressão do Patronímico. Segurança Jurídica.

## **ABSTRACT**

The objective of this research was to analyze the Superior Court of Justice's understanding of the possibility of suppressing the patronymic. Thus, a survey of the most relevant judgments in relation to the proposed theme was carried out. As for depth, this research has an exploratory nature, considering that the understanding of the theme is relevant before entering the main theme. The procedure used for data collection is the documentary, in which certain judgments handed down by the Superior Court of Justice were collected. As for the approach, the research is classified as qualitative, given the scarcity of decisions in this regard. A total of five decisions handed down by the Superior Court of Justice were analyzed in the context of a special appeal, among them two special appeals that had their claims granted and three special appeals that had their claims dismissed. The principle of immutability of the name derives from the public interest, aiming to protect legal security, whether in civil contracts or in the criminal sphere. However, the analyzes carried out showed a more flexible positioning in relation to the subject by the Superior Court of Justice, in which an more humanistic application is advocated with the application of hermeneutics, thus paying attention to the deepest feelings of each individual and not law enforcement in an absolute manner. Thus, the research concludes that the cases in which there is the possibility of suppressing the patronymic, are the cases in which the surname that refers to the bearer of the anguish and suffering experienced in childhood, as well as the feeling of exposure to ridicule when carrying such a patronymic , all this due to emotional, moral and economic abandonment from a young age.

**Keywords:** Personality Rights. Suppression of Patronymic. Legal Security.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1	FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	12
1.2	DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS .....	13
1.3	JUSTIFICATIVA .....	15
1.4	OBJETIVOS .....	17
<b>1.4.1</b>	<b>Geral.....</b>	<b>17</b>
<b>1.4.2</b>	<b>Específicos.....</b>	<b>17</b>
1.5	DELINEAMENTO DA PESQUISA .....	18
<b>1.5.1</b>	<b>Caracterização Básica.....</b>	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>20</b>
2.1	ORIGEM E DEFINIÇÕES GERAIS.....	20
<b>2.1.1</b>	<b>Dos Direitos Estamentais aos Direitos Fundamentais .....</b>	<b>23</b>
<b>2.1.2</b>	<b>As Dimensões dos Direitos Fundamentais .....</b>	<b>25</b>
2.1.2.1	Direitos Fundamentais de primeira dimensão .....	25
2.1.2.2	Direitos Fundamentais de segunda dimensão.....	26
2.1.2.3	Direitos Fundamentais de terceira dimensão.....	27
2.2	DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	28
<b>2.2.1</b>	<b>O Nome Civil da Pessoa Natural.....</b>	<b>31</b>
2.3	DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE E DA ALTERAÇÃO DO NOME .....	35
<b>3</b>	<b>DO RECURSO ESPECIAL.....</b>	<b>39</b>
3.1	DA JUSTIFICATIVA DOS RECURSOS .....	39
3.2	DO ÓRGÃO JULGADOR .....	41
3.3	DEFINIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL .....	42
3.4	PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	43
3.5	PECULIARIDADES .....	46
<b>4</b>	<b>A SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>	<b>49</b>
4.1	RECURSO ESPECIAL Nº 33.855/1993 .....	49
4.2	RECURSO ESPECIAL Nº 66.643/1995 .....	51
4.3	RECURSO ESPECIAL Nº 439.636/2002 .....	53
4.4	RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.158/2010 .....	54
4.5	RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.718/2011 .....	58

<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>61</b>
-------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo monográfico terá seu enredo voltado aos direitos da personalidade, mais especificamente no direito ao nome civil, que segundo Balbino (1983, p. 48), “[...] é a expressão pela qual se designa, se identifica e se distingue a pessoa na comunidade em que vive e exerce suas atividades [...]. Deste, inegavelmente, decorre a identidade que é um bem inalienável inerente à pessoa.”

Além disso, o direito ao nome está alicerçado ao princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra disposto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para Nunes (2018, p. 67), “o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais. [...]. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.”

De acordo com as citações anteriores, observa-se a ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o irrevogável direito ao nome civil.

Dessa forma, observa-se que o direito ao nome é inalienável e inerente a todas as pessoas, que visa a identificar o indivíduo em meio à sociedade, nesse sentido discorre Bonecasse citado por Balbino (1983, p. 46, GRIFO NOSSO).

Tal individualização é realizada através do nome, correspondendo isso a uma necessidade de ordem pública, qual a de evitar a confusão de uma pessoa com outra e tornar possível a aplicação da lei, o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações. Por conseguinte, o nome visa ministrar o conjunto de elementos que permitam, de um lado, distinguir socialmente uma pessoa de outra; de outra parte, a sua fixação jurídica, quando necessária.

Tal individualização surge com o objetivo de, conforme o exposto, evitar confusão entre as pessoas, bem como garantir a eficácia da aplicação da lei aos indivíduos. Tudo isso para que a tão desejada, segurança jurídica, flua sem empecilhos no ordenamento jurídico.

A garantia da segurança jurídica possui sua importância no ordenamento jurídico como um todo e em variadas esferas, tanto no âmbito cível como penal. A certeza da garantia da segurança jurídica faz com que os indivíduos tenham consciência de seus atos, sabendo que não poderão se esquivar de suas obrigações a longo prazo.

Acerca da segurança jurídica, Silva (2006, p. 133) define-a da seguinte forma.

A segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída.

Conforme conceituado, a segurança jurídica traz a certeza ao indivíduo de que não poderá eximir-se de suas obrigações ainda que haja mudanças significativas nas situações fáticas.

Dessa forma, o princípio da imutabilidade do nome cumpre seu papel em garantir que a segurança jurídica não tenha seus conceitos desvirtuados. Imagina-se o quão fácil seria para um indivíduo eximir-se de todas as suas obrigações se houvesse a possibilidade de alterar o seu nome condicionada a seu mero deleite, por isso a alteração do prenome bem como a supressão do patronímico está condicionada a existência de um motivo justo e ocorrerá de forma excepcional, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 6.015/73.

A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei (BRASIL, 1973).

A aquisição do patronímico decorre de direito próprio, ou seja, pelo simples fato de nascer em determinada família, ou por força de outros atos jurídicos, como a adoção por exemplo. Nesse sentido, Balbino (1983, p. 50) discorre que “O nome de família adquire-se: a) por direito próprio, isto é, por pertencer a determinada família; b) por força de atos jurídicos cujos efeitos refletem sobre o nome.”

Dito isto, registra-se que o nome civil compreende da junção do seu prenome com o seu patronímico, é a junção desses nomes que corresponderá ao nome que o indivíduo provavelmente usará por toda a sua vida, tendo em vista a regra da imutabilidade do nome.

Em contrapartida ao princípio da imutabilidade do nome, a já citada Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos em todo território nacional, em seus artigos 56 e 57, tacitamente estabelecem que o nome, em regra, é imutável, e em seu mesmo diploma legal estabelece a possibilidade do interessado pleitear a modificação do nome, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, ou após esse prazo, com justa motivação de forma excepcional, como dispõe.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

[...]

Em decorrência da possibilidade expressa de alteração do nome, Ceneviva estabelece que “A lei limitou a mutabilidade de modo não absoluto” (2009, p. 151), dessa forma há a

possibilidade de alteração do nome como num todo, tanto o prenome quanto o patronímico. No entanto, a lei não declarou de forma expressa o que seria um caso concreto de excepcionalidade, bem como o que se caracterizaria um justo motivo para auferir a possibilidade da alteração do nome, ou, puxando para o enredo do presente trabalho, a supressão do patronímico.

Diante dessa carência legislativa, os juízos de primeiro grau e os tribunais de justiça julgam de formas desconexas, já que a possibilidade, ou não, da supressão do patronímico é muito relativa, gerando diversos entendimentos. Então, o Superior Tribunal de Justiça vem julgando alguns recursos especiais nesse sentido, e espera-se que a jurisprudência do STJ venha a suprir essa carência legislativa a fim de definir exatamente o que seria uma causa “excepcional e motivada” capaz de fundamentar a supressão do patronímico, como bem preceitua o artigo 57 da Lei de Registros públicos.

Devido a isso, o trabalho monográfico estudará também o Recurso Especial, analisando suas definições, hipóteses de cabimento e suas peculiaridades.

Retomando o assunto, o STJ entende pela flexibilidade dessa regra colocando a satisfação pessoal do indivíduo acima dos interesses do Estado, visando evitar que a pessoa carregue um patronímico que remeta ao amargor sofrido em sua infância, como bem explica Nogueira (1980, p. 88).

A fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra de sua imutabilidade.

Nessa toada, Pereira (1959) citado por Veloso (1997, p. 14) explana que “[...] soberano não é o legislador, soberana é a vida [...]”. Tal afirmação foi citada pelo Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no Recurso Especial nº 1.304.718 - SP julgado em 18 de Dezembro de 2014, que também será objeto de estudo do futuro trabalho monográfico. Esse julgado é muito importante para a elucidação do artigo 57 da Lei de Registros Públicos, pois traz conceitos importantíssimos acerca do que seria um caso excepcional e motivado capaz de possibilitar a supressão do patronímico.

## 1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Quais são as hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça entende pela não aplicação do princípio da imutabilidade do nome caracterizado pelos direitos da personalidade a fim de possibilitar a supressão do patronímico?

## 1.2 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Para um entendimento mais apropriado do tema em questão, indicam-se abaixo alguns conceitos doutrinários ou legais.

**Direitos da Personalidade:** Acerca desta temática, Sarmento afirma que “a personalidade mais do que um direito é um valor – o mais importante do ordenamento, diga-se de passagem -, que se irradia e penetra por todos os campos do Direito, público ou privado” (2008, p. 102, GRIFO NOSSO).

Os direitos da personalidade encontram-se previstos a partir do artigo 11 do Código Civil vigente, sendo “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Estando o direito ao nome, bem como sua proteção, expressamente previsto nos artigos 16, 17 e 18 do mesmo código.

Vale salientar que os direitos da personalidade não estavam positivados no Código Civil de 1916, tendo sua expressa previsão legal somente no Código Civil de 2002, muito embora já houvesse a previsão desse conceito em nossa Constituição.

Como citado anteriormente, os direitos da personalidade encontram-se também previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que no artigo 5º, inciso X dispõe: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Como bem preceitua Neto *apud* Sarlet, “Temos, então, o fenômeno da constitucionalização de certos princípios e institutos fundamentais do direito privado, como é o caso da família, da propriedade, da atividade econômica – ou seja, passam a estar disciplinados na Constituição os princípios fundantes dos três institutos básicos do direito privado” (2006, p. 31).

**Princípio da Imutabilidade do Nome:** O nome é a maneira com que se identifica e se individualiza uma pessoa em meio a sociedade, é através dele que se fortalecem os vínculos no âmbito familiar, social e profissional.

O direito ao nome é um dos atributos mais importante dos direitos da personalidade por ser o principal identificador social (GAVIÃO, 2009).

O princípio da imutabilidade do nome urge de forma basilar à segurança jurídica, nas palavras de Fausto Gavião, “A imutabilidade do nome civil é um princípio de ordem pública, em razão de que sua definitividade é de interesse de toda a sociedade, constituindo garantia segura e eficaz das relações de direitos e obrigações correlatas.”

A legislação restringe a possibilidade de as pessoas trocarem de nome da forma que bem entenderem, seja por mero capricho ou por má-fé movida com intuito de prejudicar terceiros, tudo isso para garantia da já conceituada segurança jurídica.

No entanto, esse princípio não é absoluto conforme pode-se extrair da leitura dos artigos 56 e 57 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos, GRIFO NOSSO).

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, **poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome**, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57. **A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida** por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Dessa forma, tem-se conceituado esse princípio, consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, que visa trazer maior estabilidade às relações públicas e privadas, porém não aplicado de forma absoluta, havendo a possibilidade de sua alteração nos casos em que o princípio da dignidade da pessoa humana sobrepõe-se aos interesses estatais.

### 1.3 JUSTIFICATIVA

A Lei de Registros Públicos, como já argumentado, exarou parecer no sentido de que o princípio da imutabilidade do nome não deve ser analisado de forma absoluta. No artigo 56 da lei retro, observa-se a possibilidade da alteração do nome no primeiro ano após atingido a maioridade civil desde que não prejudique os apelidos de família, ou seja, ficou estabelecido que o indivíduo poderá apenas realizar alterações em seu prenome, não podem fazer alterações em seus patronímicos.

Em seguida, o artigo 57 da mesma lei traz um dispositivo mais amplo, o qual torna possível a alteração de todo o nome, no entanto somente em casos excepcionais e devidamente motivados, mediante Decisão Judicial com intervenção do Ministério Público.

Diante de tais peculiaridades buscou-se pesquisar através de bases de dados disponíveis no ambiente acadêmico a fim de identificar trabalhos análogos ao que será exposto.

Dessa forma pesquisaram-se na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) utilizando como filtro a palavra “Patronímico”, pesquisando-se em todos os campos (Título, Autor e Assunto), em que se obteve apenas 1 (um) resultado e que discorria sobre passaporte no Mercosul, ou seja, inexistem trabalhos acadêmicos que discorram sobre os patronímicos.

Com objetivo de explorar ao máximo a temática, pesquisou-se ainda, na mesma plataforma, a palavra “sobrenome”, pesquisando-se somente nos Títulos e Assuntos, em que se obteve 4 (quatro) resultados, porém apenas 1 (um) que discorresse sobre a retificação do sobrenome, no entanto abordava tão somente a inclusão do sobrenome dos avós e em nada discorrendo acerca da supressão do patronímico.

Pesquisou-se ainda no Repositório Institucional Unisul (Riuni), na área do conhecimento relacionada às Ciências Sociais Aplicadas utilizando-se como filtro a palavra “sobrenome” em foi encontrado apenas 1 (um) trabalho no sentido do presente tema proposto, no entanto, a autora daquele trabalho discorreu somente acerca da supressão do sobrenome diante do abandono afetivo, já o tema proposto no presente projeto, visa além, buscando identificar outros motivos que o STJ entende como fundamento para supressão do patronímico.

Dessa forma, diante da carência de trabalhos acadêmicos acerca do tema proposto, o trabalho será de grande utilidade à população e aos estudantes.

Nesse sentido, faz-se necessário que haja esclarecimentos acerca das circunstâncias em que a jurisprudência entende ser uma causa excepcional e motivada capaz de possibilitar a supressão do patronímico. E para isso, nada mais relevante do que ter por base único e de forma exclusiva do Superior Tribunal de Justiça que é, juntamente com o Supremo Tribunal Federal, um grande pacificador dos assuntos mais polêmicos que nosso dia-a-dia pode enfrentar.

Nas palavras de Ceneviva (1991, p. 198), “O Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado pela Carta de 1988, tem a missão de dizer da aplicação da lei federal e dos tratados internacionais”. Dessa forma, evidencia-se a necessidade de ter como base os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, já que este é o responsável em dirimir dúvidas e controvérsias em relação as leis federais, assim obter-se-á uma melhor compreensão dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos.

Por fim, a presente pesquisa se torna de fundamental relevância para a legítima compreensão sobre os limites da supremacia dos interesses estatais, com égide no princípio da imutabilidade do nome, sobre as necessidades mais íntimas do indivíduo tendo por âmago o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 1.4 OBJETIVOS

### 1.4.1 Geral

Analisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da supressão do patronímico.

### 1.4.2 Específicos

Descrever os direitos da personalidade, bem como suas definições gerais e suas origens em especial no que tange ao direito ao nome.

Descrever o processamento do recurso especial, suas hipóteses de cabimento e peculiaridades.

Analisar a jurisprudência do STJ diante dos pedidos de supressão do patronímico.

## 1.5 DELINEAMENTO DA PESQUISA

De acordo com Marcomim e Leonel (2015, p. 36), o delineamento da pesquisa, “é a fase em que são definidos os processos determinantes da execução da pesquisa e seu direcionamento.”

Dessa forma, será demonstrado a seguir, como será o desenvolvimento da pesquisa quanto a natureza, quanto ao nível, procedimento para coleta de dados e abordagens utilizadas.

### 1.5.1 Caracterização Básica

Nas palavras de Rudio (1999, p. 9) citado por Leonel e Motta (2011, p. 100), “a pesquisa científica se distingue de qualquer outra modalidade de pesquisa pelo método, pelas técnicas, por estar voltada para a realidade empírica, e pela forma de comunicar o conhecimento obtido”.

Quanto a natureza da pesquisa: Leonel e Motta (2011, p. 100, GRIFO DO AUTOR) definem que quanto ao “[...] nível de profundidade do estudo ou objetivos, teremos três grandes grupos: pesquisa exploratória, pesquisa descritiva e pesquisa explicativa.” Dessa forma, o nível de profundidade do estudo será de natureza exploratória, pois “Os problemas de pesquisa exploratória geralmente não apresentam relações entre variáveis. O pesquisador apenas constata e estuda a frequência de uma variável. No exemplo, “qual o perfil motor das crianças matriculadas na escola x?”, identifica-se apenas uma variável, no caso, “perfil motor”.” (LEONEL e MOTTA, 2011, p. 101-102). Logo observa-se que a variável do presente trabalho é uma apenas, qual seja, a supressão do patronímico. Quanto aos procedimentos técnicos para a coleta de dados, será o método documental, pois a pesquisa necessita da análise de julgados do STJ para melhor compreensão de seu posicionamento em relação ao tema proposto, tendo em vista a carência legislativa nesse sentido. Além de consulta à doutrina para melhor definição dos termos e institutos que serão utilizados. Acerca da análise jurisprudencial, assim discorre Carvalho:

A pesquisa jurisprudencial, diferentemente da abordagem intrínseca ao trabalho processual, necessita de um tratamento metodológico que torne possível refletir determinadas tendências, divergências ou inovações, sempre com o cuidado de que os levantamentos das decisões sirvam para análise do tema de pesquisa e não como um argumento de autoridade para justificar a hipótese que move o seu autor.” (2015).

Quanto a abordagem, a pesquisa seguirá o procedimento qualitativo tendo em vista a carência de julgados nesse sentido, já que o trabalho voltasse exclusivamente à supressão do

patronímico, embora boa parte de seus conceitos extrai-se de doutrinas referentes aos prenomes. Para Leonel e Motta, “O principal objetivo da pesquisa qualitativa é o de conhecer as percepções dos sujeitos pesquisados acerca da situação-problema, objeto da investigação” (2011, p. 108). Dessa forma, observa-se que a pesquisa não irá analisar a quantidade de casos semelhantes, mas sim a qualidade dos fundamentos capazes de motivar a supressão do patronímico, abordando as peculiaridades de suas circunstâncias.

Quanto ao *corpus*: Serão analisados 5 (cinco) recursos especiais julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre eles recursos julgados procedentes e improcedentes, os quais envolvem conflitos acerca da possibilidade da supressão do patronímico.

Instrumentos utilizados para a coleta de dados: Será utilizada exclusivamente a *internet*.

Procedimentos utilizados para a coleta de dados: Os dados serão coletados no *site* do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra disponível em: <http://www.stj.jus.br>, que ocorrerá através de consulta à seus acórdãos, decisões monocráticas e informativos.

Procedimentos utilizados para a análise de dados: Os dados serão analisados de acordo com os parâmetros qualitativos observando os argumentos capazes de convencer o STJ acerca da possibilidade da supressão do patronímico.

## 2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, para uma melhor compreensão e imersão ao assunto, é de suma importância uma breve retomada histórica no que tange aos direitos da personalidade, abrangendo os principais eventos que contribuíram para sua consolidação, analisando ainda suas definições gerais, bem como os conceitos e princípios que lhes são aplicáveis.

Neste capítulo, analisar-se-á também os primeiros estudos acerca do direito ao nome, e os elementos que levaram ao surgimento do princípio da imutabilidade do nome. E em seguida, indo de encontro a tal princípio, será analisado as motivações que podem convencer o magistrado a deferir o pedido de alteração do patronímico a luz do artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73).

### 2.1 ORIGEM E DEFINIÇÕES GERAIS

Assim como boa parte dos direitos positivados e vigentes atualmente, os direitos da personalidade surgiram por meio da religião e da filosofia, e estão alicerçados nos direitos fundamentais.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 38), “[...] o mundo antigo, por meio da religião e da filosofia, legou-nos algumas das ideias-chaves que, posteriormente, vieram a influenciar diretamente o pensamento jusnaturalista e a sua concepção de que o ser humano, pelo simples fato de existir, é titular de alguns direitos naturais e inalienáveis [...]”

Dessa forma, é possível identificar que o pensamento jusnaturalista já trazia a ideia de que os direitos da personalidade, bem como os demais direitos fundamentais, seriam direitos inalienáveis, irrenunciáveis e intransmissíveis.

Embora o apogeu dos direitos fundamentais que se tem hoje esteja marcado pela revolução francesa em que posteriormente foi escrita a Declaração Dos Direitos Do Homem e do Cidadão em 1789, nas palavras de Sarlet (2015, p. 38) “os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens encontram suas raízes na filosofia clássica, especialmente na greco-romana, e no pensamento cristão.”

Assim, observa-se que o modelo político originado na democracia ateniense (Século V a.C) já era fundado na figura do homem livre e dotado de individualidade (SARLET, 2015).

Corroborando com a democracia ateniense, na Grécia Clássica com o surgimento das ideias filosóficas de Aristóteles (384-322 a.C) o ser humano já era visto como origem e finalidade das leis e do direito (SARLET, 2015).

Nas palavras de Szaniawski (2005, p. 25), “por influência da obra de Aristóteles, passou-se a conceber a existência de igualdade entre as pessoas e a ideia de ter a lei o dever de buscar a regulamentação das relações humanas em sociedade, objetivando, sempre, o bem comum.”

Para Sarlet (2015, p. 38), a influência do jusnaturalismo no Século XVI, na posterior concepção dos direitos fundamentais no século XVIII, é irrefutável. Isso pois, “Já na idade média, desenvolveu-se a ideia da existência de postulados de cunho suprapositivo que, por orientarem e limitarem o poder, atuam como critérios de legitimação de seu exercício (SARLET, 2015, p. 38).”

Dessa forma, destaca-se que foi com a emergência do conceito de direito natural na qual passou-se a se falar em direitos fundamentais.

Não menos importante foi o pensamento de Santo Tomás de Aquino, que segundo Sarlet:

“[...] professava a existência de duas ordens distintas, formadas, respectivamente, pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo, **sustentando que a desobediência ao direito natural por parte dos governantes poderia, em casos extremos, justificar até mesmo o exercício do direito de resistência da população** (SARLET, 2015, p. 38, GRIFO NOSSO).”

Do trecho supracitado extrai-se a relevância do direito natural nessa época, o qual em caso de violação por partes dos governantes, este era colocado acima das leis, ou seja, acima daquilo que estava positivado, servindo como fundamento para que o cidadão pudesse exercer o direito de resistência a fim de resguardar-se o direito natural de cada cidadão.

Ainda nas lições de Sarlet (2015, p. 38), o pensamento de Santo Tomás de Aquino também teve extremo relevo ao surgimento do valor fundamental da dignidade humana. Isso pois, foi baseado no pensamento de Aquino que o italiano Pico della Mirandola, no período renascentista defendeu “o ponto de vista que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na ideia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerca da personalidade do homem (STERN, p. 6 *apud* SARLET, 2015, p.38).”

Mais uma vez observa-se a natureza de inalienabilidade, irrenunciabilidade e intransmissibilidade dos direitos fundamentais.

Um outro grande precursor no reconhecimento dos direitos fundamentais foi Thomas Hobbes, que “atribuiu ao homem a titularidade de determinados direitos naturais, que no entanto, alcançavam a validade apenas no estado da natureza, encontrando-se, no mais, a disposição do soberano (STERN, p. 9-10 apud SARLET, 2015, p. 39).”

Dessa forma, no século XVI, ainda que o conceito de direito natural já estivesse consolidado entre os doutrinadores da época, tal concepção ainda não possuía força plena e absoluta para se colocar acima do rei.

Nas palavras de Neto:

Hobbes propugnava pela paz e pela segurança, a idéia de um direito natural onde reside a justiça, igualdade e respeito para que os homens cumpram os pactos celebrados, cujo meio é a observância do “contrato social”, o que significa a obediência as leis e aos instrumentos internacionais de Direitos Humanos. Assim, o absolutismo no interesse do indivíduo, como Estado Civil, e não o totalitarismo, abusos ou autoritarismo do poder de processar, julgar e condenar. A coerção estatal servindo para a necessidade de cumprir os pactos, tratados e convenções, a exemplo dos modelos de proteção dos Direitos Humanos, sistemas internacional e nacional (NETO, 2008).

Com isso, tem-se que Hobbes presava pela segurança jurídica, tanto no âmbito cível quanto penal. Tanto que, muitas de suas ideias atualmente são aplicadas no direito penal como princípios gerais do direito como o “[...] da legalidade, da anterioridade da lei, da taxatividade das normas, proporcionalidade e humanidade das penas (NETO, 2008).”

Na mesma esfera, Lord Edward Coke em sua obra *Petition of Rights* defendeu, em 1628, a existência dos direitos fundamentais dos cidadãos ingleses, em especial a proteção da liberdade dos cidadãos, voltando-se contra as prisões arbitrárias, bem como o reconhecimento do direito de propriedade. Coke, por meio de suas manifestações públicas foi um grande inspirador da clássica tríade vida, liberdade e propriedade (SARLET, 2015).

Os elementos da tríade composta por Coke se encontram previstos inclusive em nosso ordenamento jurídico atual, estando dispostos no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[...] (GRISSO NOSSO).

Após Coke elaborar os elementos da tríade (vida, liberdade e propriedade), quatro anos mais tarde, nascia John Locke que por influência da obra de Coke foi o “[...] primeiro a

reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder [...] (SARLET, 2015)”.

Para Barbosa (2005), John Locke valia-se do contrato social para legitimar o direito de propriedade, e o homem é seu próprio proprietário, ou seja, tudo aquilo que ele colocou as mãos ao trabalhar é também sua propriedade, logo oponível a todos os demais.

Nas palavras de Locke:

Sempre que ele tira um objeto do estado em que a natureza o colocou e deixou, mistura nisso o seu trabalho e a isso acrescenta algo que lhe pertence, por isso o tornando sua propriedade. Ao remover este objeto do estado comum em que a natureza o colocou, através do seu trabalho adiciona-lhe algo que excluiu o direito comum dos outros homens. Sendo este trabalho uma propriedade inquestionável do trabalhador, nenhum homem, exceto ele, pode ter o direito ao que o trabalho lhe acrescentou, pelo menos quando o que resta é suficiente aos outros, em quantidade e qualidade (1994, p. 42).

Dessa forma, percebe-se que Locke, apesar de influenciado pela tríade de Coke, voltou o seu foco ao direito de propriedade, o qual trabalhou juntamente com a aplicação dos contratos sociais.

Por fim, foi no âmbito do iluminismo de inspiração jusnaturalista que Rousseau (1712-1778), Tomas Paine (1737-1809) e Kant (1724-1804), culminaram na elaboração doutrinária da teoria dos direitos naturais do indivíduo, bem como do contratualismo. No entanto, foi Paine quem, em suas obras, popularizou a expressão “direitos do homem” (SARLET, 2015).

Contudo, para Bobbio (1992, p. 73), foi o pensamento kantiano o marco conclusivo desta fase da história dos direitos humanos. “Para Kant, todos os direitos estão abrangidos pelo direito de liberdade, direito natural por excelência, que cabe a todo homem em virtude de sua própria humanidade, encontrando-se limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens” (PEREZ LUÑO, 1995, p. 32 *apud* SARLET, 2015, p. 40).

### **2.1.1 Dos Direitos Estamentais aos Direitos Fundamentais**

Foi na Inglaterra da Idade Média, Século XIII, se encontra o principal documental utilizado por quem se dedica ao estudo da evolução dos direitos humanos. Tal documento trata-se da *Magna Charta Libertatum*, que foi um pacto firmado pelo Rei João Sem-Terra em 1215 juntamente com os bispos e barões ingleses da época (SARLET, 2015).

Em que pese este documento tenha servido especialmente para garantir certos privilégios aos nobres ingleses, excluindo os demais cidadãos do pacto, tal pacto “[...] serviu como ponto de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos, tais como o *habeas corpus*, o devido processo legal e a garantia da propriedade.” (PEREZ LUÑO, 1995, p. 34 *apud* SARLET, 2015, p. 41).

Truyol define o conteúdo pactuado na *Magna Charta* como direitos de cunho estamental.

Desde já, há que descartar o caráter de autênticos direitos fundamentais desses “direitos” e privilégios reconhecidos na época medieval, uma vez que outorgados pela autoridade real num contexto social econômico marcado pela desigualdade, cuidando-se mais, propriamente, de **direitos de cunho estamental**, atribuídos a certas castas nas quais se estratificava a sociedade medieval, alijando grande parcela da população do seu gozo (TRUYOL, 1968, p. 12 *apud* SARLET, 2015, p. 41, GRIFO NOSSO).

Para Ribeiro, o tipo de sociedade estamental se caracteriza por uma forma de estrutura social vigente à época, em que a sociedade era dividida em grupos e que uma vez nascido naquele estamento, a ascensão era impossível.

Ou seja, os direitos pactuados na *Magna Charta* não alcançavam a toda a sociedade da época, estando os direitos ali pactuados adstritos a nobreza inglesa que, com o pacto, limitaram os poderes do Rei sobre as suas vidas e propriedades.

Apesar desses deméritos, não se pode negligenciar a importância da *Magna Charta* para posterior reconhecimento e desenvolvimento dos direitos fundamentais, em especial o direito a liberdade de locomoção e a prisão arbitrária, previstos no artigo 39<sup>1</sup> do pacto, que constituem pressupostos para o exercício das demais liberdades (SARLET, 2015).

Séculos mais tarde, decorrente da Revolução Francesa no século XVIII, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, com profunda inspiração jusnaturalista, reconheceu “[...] ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta ou estamento.” (SARLET, 2015, p. 44).

A Revolução Francesa fez com que todos os direitos positivados tivessem a mesma aplicação para todas as parcelas da sociedade, sendo o estopim para a eficácia universal dos direitos fundamentais hoje conhecidos.

---

<sup>1</sup> “Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.” (*Magna Charta*, 1215).

## 2.1.2 As Dimensões dos Direitos Fundamentais

Devido a proposta do presente trabalho estudar os direitos da personalidade dentre outros conceitos como o princípio da imutabilidade do nome, fez-se necessário uma breve abordagem histórica acerca dos desafios enfrentados para a então consolidação dos direitos fundamentais.

Nessa toada, não há como propor um estudo dos direitos fundamentais sem abordar as dimensões dos direitos fundamentais, bem como a importância de cada dimensão na esfera constitucional.

Vale ressaltar que as dimensões de direitos também são conhecidas pela terminologia gerações dos direitos fundamentais. Nesse contexto, Sarlet (2015) destaca as fundadas críticas que são dirigidas a terminologia "gerações". Isso porque, num contexto raso, pode-se entender que a geração de direitos seguintes vem com o propósito de substituir gradativamente a anterior, quando na verdade uma dimensão complementa a outra.

Como bem enfatiza Sarlet:

Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, [...], na esteira da mais moderna doutrina. (SARLET, 2015, p. 45).

Dessa forma, aludiu-se de forma irônica a “fantasia das chamadas gerações de direito”, que “conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento.” (SARLET, 2015, p. 25).

Sarlet (2015) enfatiza ainda, que a discordância reside apenas na esfera terminológica, gramatical, havendo amplo consenso ao conteúdo das expressões dimensões e gerações de direitos.

### 2.1.2.1 Direitos Fundamentais de primeira dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão surgiram do pensamento individualista do século XVIII, que conforme trabalhado nos itens anteriores, surgiram como “direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa,

demarcando uma zona de não intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder.” (LAFER, 1991, p. 43 *apud* SARLET, 2015, p. 46-47).

Para Sarlet (2015, p. 47), os direitos de primeira dimensão são “apresentados como direito de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, que neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”.”

No mesmo sentido, Moraes (2019, p. 174) explica, “A primeira geração é indicada pelo estabelecimento de um dever de omissão, de forma que os direitos de liberdade são satisfeitos por uma abstenção, em atenção à esfera de ação pessoal própria, inibidora da atuação do Estado Liberal. ”

Dessa forma, entende-se que, os direitos de primeira dimensão constituem-se como uma zona de abstenção do poder estatal, não se tratando de direitos cujo Estado deva agir para que o cidadão possa exercê-lo.

Assim compreendemos como direitos de primeira dimensão, o direito a vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política, dentro outros cujo para que o cidadão possa exercer basta, como já mencionado, uma abstenção por parte do poder público (SARLET, 2015).

#### 2.1.2.2 Direitos Fundamentais de segunda dimensão

Os direitos de segunda dimensão, diferente dos direitos de primeira dimensão, consistem em uma conduta ativa do poder público.

Para Lafer (1991, p. 127) *apud* Sarlet (2015, p. 47), “A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim [...] de propiciar um “direito de participar do bem-estar social”. ”

No mesmo sentido, Moraes (2019, p. 174) explica, “A segunda geração é identificada pelo estreitamento de um dever de ação, de modo que os direitos de igualdade são solucionados por uma prestação, em atendimento às necessidades sociais, econômicas ou culturais para a realização da vida em todas as suas potencialidades, por parte do Estado Social.”

Para Sarlet (2015), o grande estímulo para o surgimentos dos direitos de segunda dimensão, foi o impacto da industrialização acompanhada de seus problemas sociais e

econômicos, bem como as doutrinas socialistas que com sua consagração meramente formal não garantiam a fruição do direito de liberdade e igualdade.

Dessa forma, no século XIX, houve “amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização da justiça social.” (SARLET, 2015, p. 47).

Assim, os direitos de segunda geração impõem ao Estado certas obrigações em prol da sociedade, a fim de garantir que o direito à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, assistência social, dentre outras, estejam ao alcance de todos os cidadãos.

Resumem-se, portanto, em diretrizes que estabelecem, deveres e encargos que devem ser realizados pelo poder público, a fim de garantir a toda população maior qualidade de vida.

A doutrina de Sarlet (2015) vai além, e defende que os direitos de segunda dimensão abrangem mais do que direitos de cunho prestacional.

Assim, tais direitos também englobam as denominadas “liberdades sociais” que compreendem por exemplo as liberdades de sindicalização, do direito de greve, além do reconhecimento de direitos trabalhistas como o direito a férias e o repouso semanal devidamente remunerados, direito a um salário mínimo e dentre outros, sem que haja confusão com os direitos difusos e coletivos que compreendem a terceira dimensão de direitos. (SARLET, 2015).

No entanto, o foco é que os direitos de segunda dimensão:

“[...] podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem à reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.” (SARLET, 2015, p. 48).

Assim, tem-se que os direitos de segunda dimensão surgiram com o intuito de trazer maior segurança para a sociedade, fazendo com que o Estado saísse da sua forma de abstenção inicialmente proposta, para uma forma positiva, agindo em benefício das classes menos favorecidas.

### 2.1.2.3 Direitos Fundamentais de terceira dimensão

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de fraternidade ou de solidariedade, desprendem-se da figura do ser humano e indivíduo único, trazendo uma ideia de proteção coletiva, em que se abre mão dos interesses individuais para o bem coletivo.

Como ensina Sarlet (2015, p. 48), os direitos de terceira dimensão “trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa. ”

Conforme Sarlet (2015), os direitos de terceira dimensão têm como destinatário final o “gênero humano de existenciabilidade concreta.”

Dessa forma, observa-se que os direitos de terceira dimensão visam a proteção da espécie humana, tirando a figura do indivíduo do centro.

Assim, com a intenção de assegurar os direitos de existência da raça humana, entram em cena as leis que asseguram a biodiversidade num todo, o equilíbrio do meio ambiente, a paz mundial e entre outros.

Nesse diapasão Moraes (2019, p. 174) leciona que “A terceira geração é individualizada pela fraternidade, sobretudo os direitos à comunicação, desenvolvimento, meio ambiente equilibrado e sadio, paz mundial e proteção do patrimônio artístico e cultural, que refogem à dicotomia entre público e privado. ”

Assim, observa-se que os direitos de terceira dimensão residem basicamente em “sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. ” (2015, p. 49).

Há quem fale ainda em uma quarta dimensão de direitos, porém “ainda aguarda sua consagração na esfera do direito internacional e das ordens constitucionais internas. ” (SARLET, 2015, p. 50).”

## 2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade estão dispostos no artigo 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro (Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) e estão compreendidos no princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 em seu artigo 1º e inciso III.

O histórico dos direitos da personalidade remonta-se ao contexto histórico trabalhado no item 2.1.

Nas palavras de Monteiro (2016, p. 113), “o respeito à pessoa afirmou-se no mundo na segunda metade do século XX, especialmente nas duas últimas décadas, quando os

valores próprios de cada pessoa ganharam força extraordinária e foram incorporados às mais diversas legislações. ”

É relativamente recente o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria subjetiva de direito, ainda que na antiguidade já existisse alguma tutela neste sentido. No entanto, como já analisado, foi a Declaração dos Direitos de 1789 que arrojou a defesa aos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Com a segunda guerra mundial e suas violações causadas à dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade se tornaram juridicamente relevantes para o mundo e passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas. (DINIZ, 2003).

Os direitos da personalidade tratam-se de direitos que são inerentes a condição de pessoa humana, ou seja, não são aplicáveis as pessoas jurídicas. São aqueles “[...] direitos reconhecidos ao homem, tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade, visando a defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física. ” (BITTAR, 2002 *apud* MONTEIRO, 2016, p. 113).

Para Stoco (2004, p. 1613), “os direitos da personalidade são de direito natural, os quais antecedem à criação de um ordenamento jurídico, visto que nascem com a pessoa, de modo que precedem e transcendem o ordenamento positivo, considerando existirem pelo só fato da condição humana. ”

Monteiro (2016, p. 114) leciona que “A Constituição brasileira de 1988 assegurou, entre outros, sem enumeração taxativa, o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à integridade física, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, não se podendo esquecer a proibição de tortura e de atos que degradem o ser humano. ”

Dessa forma, observa-se que os direitos da personalidade são direitos de primeira dimensão, pois conforme analisado, tais direitos correspondem a uma simples ação negativa por parte do Estado, ou seja, basta que o poder público não aja a fim de interferir na vida do indivíduo.

O artigo 11 do Código Civil abre o capítulo que dispõe sobre os direitos da personalidade apontando suas características fundamentais, quais são: intransmissíveis, irrenunciáveis e ilimitáveis.

No entanto, para Schmidt e Chemim (2017), a doutrina menciona outros atributos, quais são: absolutos, imprescritíveis, vitalícios, indisponíveis, extrapatrimoniais, inexpropriáveis e impenhoráveis.

Os direitos da personalidade têm caráter absoluto em virtude de sua oponibilidade *erga omnes*, ou seja, contra todos (GONÇALVES, 2014).

Para Fiuza (2014, p. 2.017), os direitos da personalidade são imprescritíveis “por não haver prazo para seu exercício. As ações que os protegem tampouco se sujeitam a prazo.”

Tais direitos são considerados vitalícios pois nascem com a pessoa e consequentemente acabam com sua morte, ainda que se resguarde os direitos pós morte.

Para Fiuza (2014), eles são indisponíveis pois não há como dispor de tais direitos não tendo como transferi-los para outras pessoas, embora alguns possam ser disponíveis com autorização expressa como direitos autorais e direitos de imagem.

Quanto a sua extrapatrimonialidade, Diniz (2009) enfatiza a impossibilidade de se mensurar economicamente os direitos da personalidade.

Para Gonçalves (2014), os direitos da personalidade não estão sujeitos à desapropriação, pois são inseparáveis da pessoa titular, ainda que haja consenso da pessoa do titular.

Por fim, os direitos da personalidade são impenhoráveis, conforme leciona Gonçalves (2014, p. 189): “se os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e delas inseparáveis, e por essa razão indisponíveis, certamente não podem ser penhorados, pois a constrição é o ato inicial da venda forçada determinada pelo juiz para satisfazer o crédito do exequente”.

Observada as principais características dos direitos da personalidade, é de extrema importância compreender em que momento o indivíduo adquire personalidade.

O artigo 2º do código civil dispõe que a personalidade civil começa a partir do nascimento com vida.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002).

Para Gonçalves (2018), existem três teorias que procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. Essas teorias são: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista.

A teoria natalista “afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida.” (GONÇALVES, 2018, P. 54)

Para Gonçalves (2018, p. 54):

A teoria da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma

terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, uma vez que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida.

E por fim, “a concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.” (2018, p. 54).

Para Swensson (2002), o nascimento com vida se constitui da saída do feto do ventre materno e assim que o feto enche seus pulmões de ar passa a ser considerado pessoa, ou seja, é neste ato em que a personalidade civil é adquirida. Antes disso, o feto é considerado como nascituro, estando seus direitos resguardados como dispõe a lei.

Nas palavras de Gonçalves (2006, p. 77):

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com o auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical.

Em conformidade, Ceneviva (2009, p. 126) esclarece que “Apesar das longas discussões da doutrina, no Brasil há nascimento e há parto quando a criança, deixando o útero materno, respira. É na respiração cientificamente comprovável que se completa a conformação fática do nascimento.”

Dessa forma, tem-se que a personalidade jurídica se inicia a partir do nascimento com vida, e este por sua vez, é caracterizado pela saída do feto do ventre materno juntamente com o ato de oxigenação do seu corpo por conta própria, conforme doutrinadores acima citados.

A doutrina procura esclarecer exatamente a partir de qual momento surge a vida, pois tais características são importantes inclusive para o direito sucessório, pois “pode a criança ao nascer, tornar-se titular de bens e direitos, ao morrer, transmitir tal patrimônio a seus herdeiros.” (SWENSSON, 2002, p. 95).

Assim, dependendo se um feto nasce ou não com vida, pode influenciar na transmissão futuros bens e direitos.

### **2.2.1 O Nome Civil da Pessoa Natural**

Para Balbino (1983, p. 46), “Nome é a expressão pela qual se designa, se identifica e distingue a pessoa na comunidade em que vive e exerce suas atividades.”

O nome civil é a principal forma de identificação da pessoa humana, trata-se de um elemento essencial à caracterização da personalidade jurídica. Outrossim, ter um nome é um direito fundamental, o qual encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código Civil, em seus artigos 16 ao 19, dispõe sobre o direito ao nome. O mesmo se encontra previsto na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), em seu artigo 54.

Assim, far-se-á uma análise sobre os conceitos, considerações históricas e natureza jurídica da proteção ao nome, bem como será analisado seus elementos principais e acessórios.

A pessoa civil é identificada no seio da sociedade pelo nome, pelo estado e pelo domicílio. A palavra “nome”, é usada como elemento individualizador da pessoa natural, sendo empregada em sentido amplo, indicando o nome completo. (GONÇALVES, 2018). Ou seja, o termo “nome” corresponde ao nome completo de uma pessoa, o qual é compreendido pelo seu prenome e sobrenome (ou patronímico).

Gonçalves (2018, p. 58) conceitua o nome como “designação pela qual a pessoa identifica-se no seio da família e da sociedade.”

Quanto a sua natureza jurídica, há quem diga que o direito é um direito de propriedade, no entanto tal entendimento é inaceitável, uma vez que a propriedade pode ser alienada e possui características que não se compatibilizam com o nome. (GOLÇALVES, 2018).

Limongi França *apud* Gonçalves (2018) considera o nome como um direito da personalidade, da mesma forma que o Código Civil se refere ao nome civil da pessoa natural em seu capítulo 2 o qual se refere aos direitos da personalidade.

Analisando-se o ordenamento jurídico, destaca-se o aspecto público e o aspecto individual do nome.

O aspecto público é disciplinado pelo Estado na Lei de Registros Públicos em seus artigos 54 ao 58, bem como no Código Civil em seus artigos 16 ao 19, os quais manifestam total interesse na perfeita identificação das pessoas. (GONÇALVES, 2018).

E o seu aspecto individual, o direito ao nome em si, que abrange o direito de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação e contra exposição ao ridículo, basta o interesse moral. (GONÇALVES, 2018).

Analisado alguns conceitos individuais, tem-se a importância de conhecer o contexto histórico do nome civil em nossa sociedade.

Rizzardo (2005, p. 182) destaca aspectos histórico-evolutivos do nome:

Sempre existiu uma forma de chamar os seres humanos, desde as suas primeiras manifestações históricas. Nos povos antigos, havia apenas um nome utilizado para a designação. Assim, entre os gregos, como revelam os livros de história, mantendo-se conhecidos os filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Demóstenes, Péricles. Igualmente entre os hebreus, onde se apresentava um nome, mas sempre com a referência ao pai, como Abidau, filho de Gedeão; Abraão, filho de Terá; Isaac, filho de Abraão; Rebeca, filha de Batuel. No tempo do Império Romano, adotou-se um prenome, ou um indicativo da pessoa, acrescentado ao nome da gens, do tronco antigo, e de um cognome, que era o designativo da família. Isto quanto aos nobres, que procuravam remontar a origem de antigas famílias, como ‘Marco Túlio Cícero’ – sendo ‘Marco’ o apelido, Túlio a ‘gens’, e ‘Cícero’ o cognome da família, segundo rememoram os tratadistas. Já quem não pertencia à nobreza, vindo da plebe, designava-se através de apenas um nome.

Observa-se que nos primórdios de nossa sociedade, as pessoas não possuíam sobrenomes, sendo individualizadas unicamente pelo seu prenome, associado com o prenome de seu genitor. Posteriormente as pessoas passaram a serem identificadas pelas suas batalhas vencidas, bem como pelas suas profissões. Um exemplo clássico são os sobrenomes alemães, os quais correspondem as profissões dos seus antepassados, a título de exemplo: Becker (padeiro), Schneider (alfaiate), Schumacher (sapateiro), Schmidt (ferreiro), Bauer (agricultor), Weber (tecelão), Müller (moleiro), entre outros tantos. (SCHAUREN).

Dois são os elementos que compreendem ao nome civil: o prenome e o sobrenome (patronímico ou apelido de família). (BRASIL, 2002).

O prenome corresponde ao primeiro nome da pessoa, é pelo qual a pessoa geralmente é conhecida no seio familiar ou social. O prenome é escolhido pelos pais de forma livre, desde que não exponha o portador do nome ao ridículo, nos termos do artigo 55 da Lei de Registros Públicos.

Para Balbino (1983, p.47), “Prenome é o próprio nome da pessoa, também conhecido por nome de batismo ou nome individual. É colocado em primeiro lugar na enunciação do nome completo. ”

O artigo 63 da Lei de Registros Públicos faz uma observação importante quantos ao nome dado a irmãos, os quais não poderão ter o mesmo prenome, e caso os pais optem por colocarem o mesmo prenome, este deve ser composto, ou seja, possuir dois ou mais elementos ou então, que os patronímicos dos irmãos sejam diferentes de modo que possam se distinguir. (BRASIL, 1973; GONÇALVES, 2018).

O patronímico é o sinal que identifica a genealogia da pessoa, indicando a sua filiação ou estirpe. Sendo imutável nos termos do artigo 56 da Leis de Registros Públicos, e se adquire com o nascimento (art. 55 da mesma lei). Ainda que a criança seja registrada somente com

prenome, por lei, o sobrenome faz parte do nome completo, podendo o escrivão lançar de ofício após o prenome escolhido pelos pais. (BRASIL, 1973; GONÇALVES, 2018).

Para Balbino (1983, p. 47), “Patronímico ou sobrenome é o apelido derivado do prenome do pai, todavia, tem sido usado como determinante de qualquer nome de família.”

O poder público se preocupou em preservar as características do nome por meio da lei, a fim de garantir maior segurança jurídica nas relações cíveis e também penais. Tanto que o principal fundamento dos juízes que indeferiram os pedidos de supressão do patronímico foi o de resguardar a segurança jurídica, conforme se extrai nos seguintes julgados extraídos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMÁTICA RECHAÇADA. PRETENSA ALTERAÇÃO DE CONSOANTE DO PRENOME. ERRO DE GRAFIA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O juiz é livre na apreciação das provas e na forma de instruir o processo, e isso lhe é facultado porquanto é o responsável pela busca da verdade processual a fim de melhor comandar o deslinde do feito. "Salvo pontuais exceções declinadas em lei, vigora no sistema jurídico vigente o princípio da imutabilidade do nome civil. À minguia de provas a atestar com suficiência a pretensão retificatória, **deve-se negar a alteração do nome com esteio nos princípios da estabilidade e segurança jurídica.**" (TJSC, Ap. Civ. n. 2012.090422-4, de Itajaí, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 11-4-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071831-0, de Trombudo Central, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-11-2013). (GRIFO NOSSO).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DA GRAFIA DO SOBRENOME MATERNO. PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CORRETA GRAFIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Salvo pontuais exceções declinadas em lei, vigora no sistema jurídico vigente o princípio da imutabilidade do nome civil. À minguia de provas a atestar com suficiência a pretensão retificatória, **deve-se negar a alteração do nome com esteio nos princípios da estabilidade e segurança jurídica.**" (TJSC, Apelação Cível n. 2012.090422-4, de Itajaí, rel. Des. Ronei Danielli, j. em 11-4-2013). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.007160-0, de Caçador, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22-04-2014). (GRIFO NOSSO).

E o primeiro acórdão, cujo serviu de base para os julgamentos dos supracitados.

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PRENOME COM FUNDAMENTO EM ERRO DE GRAFIA E NA EXISTÊNCIA DE APELIDO NOTÓRIO. ELEMENTOS APORTADOS INSUFICIENTES AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMUTABILIDADE NÃO AUTORIZADA NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Salvo pontuais exceções declinadas em lei, vigora no sistema jurídico vigente o princípio da imutabilidade do nome civil. À minguia de provas a atestar com suficiência a pretensão retificatória, **deve-se negar a alteração do nome com esteio nos princípios da estabilidade e segurança jurídica.** (TJSC, Apelação Cível n. 2012.090422-4, de Itajaí, rel. Des. Ronei Danielli, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 11-04-2013). (GRIFO NOSSO).

Brevemente analisado, extrai-se esse entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Porém, da mesma forma que se nega o pedido de alteração ou supressão do patronímico a fim de não se prejudicar a segurança jurídica, o pleito também é concedido quando se evidencia que não haverá prejuízos para a segurança jurídica, quando a pessoa é popularmente reconhecida pelo nome que se pleiteia, conforme será analisado no Capítulo 4.

Dessa forma, vimos que o nome tem proteção no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como natureza jurídica mais adequada a teoria da personalidade, a qual inclui o nome no rol dos direitos da personalidade.

### 2.3 DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE E DA ALTERAÇÃO DO NOME

Ao abordarmos os direitos a personalidade, constatou-se o interesse estatal em identificar e individualizar cada indivíduo. Observou-se que a identificação do indivíduo na sociedade apresenta tanto interesse público, o qual estabelece normas que visam trazer maior segurança Jurídica às relações, como privado o qual o protege o direito individual de possuir um nome que não lhe traga amargas lembranças.

A imutabilidade do nome civil está prevista no artigo 58 da Lei dos Registros Públicos, o qual dispõe que o prenome será definitivo.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (BRASIL, 1973)

A imutabilidade do sobrenome ou patronímico está prevista no artigo 56 da referida lei, o qual dispõe que o interessado poderá alterar seu nome no primeiro ano após atingido a maioridade civil, desde que não prejudique os apelidos de família.

A possibilidade de alteração, tanto do prenome como do sobrenome, deve ser limitada em defesa da segurança jurídica nas relações cíveis e penais. Pois se não houver um controle por parte do poder público, qualquer pessoa poderia alterar seu nome, obter uma nova identidade a fim de se eximir de suas responsabilidades.

O nome é o principal elemento utilizado para se referenciar as pessoas, por exemplo, ao se falar um nome logo imaginamos a imagem de uma pessoa que possui esse nome.

Nesse sentido França (1964, p. 22) apud Swensson (2002, p. 99) o nome é de modo geral:

"[...] elemento indispensável ao próprio conhecimento, porquanto é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos, o que permite a sua rápida caracterização e o seu relacionamento com os demais. De

circunstâncias que tais, não discrepa o nome civil das pessoas físicas, porque é através dele que os respectivos titulares são conhecidos e se dão a conhecer. "

Dessa forma, há a necessidade de proteger o nome civil evitando que ocorra a descaracterização e individualização das pessoas. Nesse sentido, o princípio da imutabilidade do nome vem com o objetivo de legitimar a impossibilidade de alteração do nome. Nessa toada, afirma Monteiro ( 2012, p. 125) que “além da definitividade do prenome, [...], consagra também a lei a intangibilidade do patronímico ou apelido de família. ”

No que se refere ao direito ao nome, Schreiber (2013, p. 191) critica a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aplica o princípio da imutabilidade, alegando que a lei impõe a designação de um nome para toda a pessoa natural no momento do seu nascimento, não sendo permitido que qualquer pessoa deixe de ter um nome, fazendo com que o nome tenha maior caráter de dever do que de um direito.

Para Miranda (2000), nada impediria que uma pessoa alterasse seu nome quantas vezes quisesse, a controvérsia consiste na publicidade desses atos, já que seria muito comum as pessoas alterassem de nome a fim de obter vantagens, como já mencionado. O que Miranda quer dizer, é que o princípio da imutabilidade do nome não existe unicamente para garantir o direito ao nome e a satisfação pessoal daquela pessoa, mas sim para garantir as outras pessoas uma maior segurança jurídica em suas relações.

Para Swensson (2002), a Lei de Registros Públicos prevê três possibilidades para alteração do nome. “A primeira delas é a autorização àquele que atinge a maioridade civil, seja pelo implemento de idade, seja por força de alguma das circunstâncias previstas na lei civil, no prazo de um ano, pleitear a alteração de seu nome. ” (SWENSSON, 2002, p. 104). Aqui, Swensson se refere ao disposto no artigo 56 da Lei de Registros Públicos.

A segunda possibilidade “é a da adoção pela companheira, solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva, do patronímico de seu companheiro solteiro, separado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, desde que haja impedimento legal para o casamento unicamente decorrente do estado civil de qualquer das partes. ” (SWENSSON, 2002, p. 104).

Por fim, a terceira hipótese consiste na “substituição do prenome (e somente deste) por apelido público notório. ” (SWENSSON, 2002, p. 105). Para isso a pessoa deve ser amplamente conhecida por este apelido. É necessário ainda a demonstração de inexistência de motivo subalterno, como por exemplo se eximir de dívidas ou de penas. E o apelido não pode possuir forma que venha a expor o seu portador ao ridículo. (SWENSSON, 2002).

Nesse sentido Walter Ceneviva (2009, p. 151) esclarece que, “Nada impede que se abra exceção ao arr. 57 da LRP, quando a pessoa interessada sempre foi conhecida pelo nome que deseja adotar.”

No entanto, a proposta do presente trabalho está prevista no artigo 57 da Lei de Registros Públicos, o qual estabelece que a alteração do nome após decorrido o prazo decadencial de um ano previsto no artigo 56 da referida lei, somente será possível excepcionalmente e desde que devidamente motivada.

Porém, há controvérsias que a lei deixou de expor, e que as primeiras instâncias do poder judiciário não têm ainda uma posição formada e consolidada. Nesse sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça vêm com a intenção de pacificar o tema, bem como complementar as omissões da Lei de Registros Públicos no que se refere ao registro das pessoas naturais.

As inovações da Lei de Registros Públicos têm flexibilizado a alteração do sobrenome, como por exemplo em seu artigo 57, § 8º, com redação incluída pela recente Lei nº 11.924, de 2009.

Art. 57. [...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Observa-se que a inovação trazida pelo legislador, mais uma vez traz a ressalva, “sem prejuízo de seus apelidos de família”. Essa ressalva tem gerado controvérsia, pois as primeiras instâncias geralmente concedem o acréscimo do sobrenome do padrasto, madrasta ou qualquer outra pessoa que tenha exercido o papel de pai e/ou de mãe na vida daquela pessoa, mas não concedem a supressão do sobrenome de origem do pai ou mãe que abandonou aquela pessoa em tenra idade.

Dessa forma, mais uma vez menciona-se a importância do Superior Tribunal de Justiça em pacificar o assunto, pois este tem concedido a inclusão do sobrenome desejado juntamente com a supressão do patronímico dos genitores que tiveram, nas palavras do Min Relator Paulo de Tarso Sanseverino “mero enredo biológico na vida dos requerentes”, conforme julgado REsp 1.304.718.

No capítulo 4 deste trabalho será analisado com maiores detalhes as decisões do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, analisando quais são as causas que este órgão julgador entende por motivos devidamente excepcionais e motivados capazes de fazer com

que o sentimento de amargor de uma pessoa possa se sobrepor ao interesse coletivo e a segurança jurídica desconsiderando o princípio da imutabilidade do nome.

Dessa forma, tem-se que o princípio da imutabilidade do nome não é absoluto, havendo hipóteses garantidas por lei, pela doutrina e pela jurisprudência que possibilitam que uma pessoa que não se sente confortável ao portar um nome que lhe remetam as amargas lembranças de sofrimento ou de abandono, possa suprimir o sobrenome derivado do agente causador da dor, acrescentando (caso desejado) o sobrenome da pessoa que lhe criou, educou, enfim, que lhe ensinou a viver.

### 3 DO RECURSO ESPECIAL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma considerável ampliação dos instrumentos processuais que tutelam os maiores interesses da sociedade e também os direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre eles, destacam-se o mandado de segurança, em suas modalidades individual e coletiva, a ação popular, a ação civil pública, as ações de proteção ao consumidor, os Juizados Especiais, e os Juizados de Pequenas Causas, bem como as ações diretas para controle de constitucionalidade (CARNEIRO, 2010). Nesse âmbito, destacando-se o Recurso Especial o qual compete ao Superior Tribunal de Justiça processá-lo e julgá-lo, conforme será destacado no decorrer do capítulo.

Para Athos Gusmão Carneiro (2010, p. 1):

“Não se sabe de outra nação com um conjunto legislativo tão amplo, que transcende o figurino tradicional das ações de tutela de feição individual, para identificar-se com as aspirações contemporâneas de igualdade real e de efetivo acesso a uma proteção jurisdicional eficiente e, na medida do possível, célere” .

Nesse sentido, observa-se a complexidade do sistema jurídico brasileiro, com uma vasta gama de remédios jurídicos e instrumentos processuais que visam garantir maior segurança à sociedade.

No presente capítulo, será analisado em específico o Recurso Especial, cujo julgamento compete ao Superior Tribunal de Justiça nos termos do Artigo 105, inciso III da Constituição Federal de 1988.

#### 3.1 DA JUSTIFICATIVA DOS RECURSOS

De forma preliminar, como ensina Carneiro (2010, p. 7) “[...] o recurso especial é um recurso extraordinário e, assim, lhe são incidentes, via de regra, as já consolidadas construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza, finalidade e admissibilidade do recurso extraordinário”.

Dessa forma, observa-se que as definições gerais aplicadas ao recurso extraordinários, também se aplicam ao recurso especial e vice-versa, tendo como diferenciação crucial entre os recursos, a matéria em debate e conseqüentemente seu órgão julgador. Assim, tem-se que o recurso extraordinário tem como objeto questões de direito constitucional, enquanto que o recurso especial se volta para análise de questões de direito infraconstitucional como tratado ou lei federal.

O recurso especial, bem como os demais recursos, sustenta-se no princípio do duplo grau de jurisdição, o qual tem como premissa a falibilidade humana. Dessa forma, tal princípio garante às partes o direito de poderem recorrer de uma decisão que lhe for desfavorável, e de terem seus recursos julgados por um órgão superior composto, em tese, por juízes mais experientes.

Nesse sentido, leciona Carneiro (2010, p.7):

A existência de recursos, o reexame das decisões pelo mesmo ou por outro órgão julgador, vincula-se destarte a exigências de ordem eminentemente pragmática, ligadas à falibilidade humana, à conveniência no aperfeiçoamento das decisões judiciais e, também, ao natural desejo do vencido de ver suas pretensões objeto de uma segunda e possivelmente mais acurada apreciação, que inclusive poderá proporcionar maior aceitação social da decisão reexaminada.

Dessa forma, observa-se a vontade do legislador de buscar a verdadeira e real justiça, criando mecanismos para que o caso em litígio possa ser analisado e reanalisado diversas vezes e a cada vez por um órgão, teoricamente, mais competente e mais experiente.

No entanto, tal sistema acaba sobrecarregando o poder judiciário e gerando um acúmulo de recursos a serem julgados.

Assim, “Se o legislador atentasse apenas à busca do valor *Justiça*, sempre novos recursos poderiam ser admitidos, aberta sempre a possibilidade de apresentar renovados argumentos, outras provas, diferentes exceções.” (CARNEIRO, 2010, p. 7).

Nesse sentido, João Caupers defende um sistema composto por uma única instância a qual seria composta por três juízes.

Assim defende Caupers (2000, p. 222):

Quanto ao problema do excesso de recursos, em Portugal foi dito que “sobram também recursos: se parássemos de procurar imitar a justiça divina, buscando continuamente uma certeza inatingível, crendo que desta nos aproximamos através de multiplicação de instâncias intervenientes na composição dos litígios, e nos resignássemos, modesta e inteligentemente, à falibilidade da condição humana, concluiríamos que é perfeitamente razoável, na esmagadora maioria dos casos, confiar numa única instância jurisdicional, sobretudo se for um tribunal colectivo, formado por três juízes” (sic).

Dessa forma, Caupers demonstra que o homem busca aproximar-se ao extremo da “justiça divina”, oportunizando ao máximo que aqueles supostamente injustiçados nas instâncias inferiores possam buscar outras decisões mais favoráveis nos órgãos superiores, e assim encontrar um julgador que tenha um mesmo entendimento que o seu por exemplo.

### 3.2 DO ÓRGÃO JULGADOR

Conforme mencionado anteriormente o Recurso Especial está previsto na Constituição Federal em seu artigo 105, inciso III, o qual também define que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgá-lo.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, havia o Tribunal Federal de Recursos, porém devido ao número de feitos altamente crescente e absolutamente excessivo, o Tribunal Federal de Recursos ficou elevadamente carregado e algo deveria ser realizado pelo constituinte a fim de resolver tais problemas. (CARNEIRO, 2010).

Segundo Carneiro (2010), tais problemas surgiram devido ao rápido crescimento demográfico no país inteiro, bem como com o crescente processo de industrialização e negócios realizados entre as pessoas, o que aumentou consideravelmente o número de litígios.

Nas palavras de Carneiro (2010, p. 10):

A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade.

Dessa forma, o constituinte de 1988 optou pela criação do Superior Tribunal de Justiça, um tribunal que está acima de todos os outros estaduais que versa tão somente de matérias infraconstitucionais. Dessa forma, o exercício do Supremo Tribunal Federal passou a ficar mais enxuto, exercendo sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e tutelar dos direitos e garantias individuais (CARNEIRO, 2010).

O Tribunal Federal de Recursos, até então segundo grau da Justiça Federal, foi substituído por cinco Tribunais Regionais Federais, os quais ficaram melhor aparelhados para servir como instância recursal ordinária das decisões dos juízes federais.

Com isso, “[...] o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal nacional, posto acima dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados, irá exercer, sem óbices regimentais, a tutela da legislação federal infraconstitucional, nos casos previstos na Lei Maior.” (CARNEIRO, 2010, p. 10).

Porém o sistema atual não é uma ideia nova, conforme compreende-se nas palavras de Carneiro (2010, p. 11):

Diga-se que a ideia da criação de um tribunal nacional, buscando liberar o Pretório Excelso da matéria infraconstitucional, não era propriamente uma ideia nova. Fora

esse tribunal preconizado já em 1963 por José Afonso da Silva, em clássica obra sobre o Recurso Extraordinário. Posteriormente, em 1965, em Simpósio na Fundação Getúlio Vargas, juristas como Seabra Fagundes, Alcindo Salazar, Miguel Reale, Levi Carneiro, Caio Tácito, Frederico Marques, Caio Mário Pereira e outros, propugnaram pela instituição de uma corte para o julgamento dos recursos extraordinários em matéria não constitucional.

Assim, observa-se o incomodo que afligia os maiores juristas da época que há muito já viam a necessidade de uma reestruturação do poder judiciário brasileiro. Nesse sentido, o jurista alemão Siegfried Bross destaca:

A tutela judicial efetiva, no sistema multinível de um Estado que se componha de vários Estados federados, requer a presença de um tribunal superior a todos os outros: a segurança jurídica num sistema multinível torna necessária a existência de uma instância judicial que, posicionada acima de todas as outras, gere segurança jurídica em meio ao universo das normas legais e seus correspondentes princípios constitucionais. (BROSS, 2004, p. 13-17 *apud* CARNEIRO, 2010, p. 11).

Dessa forma, tem-se um sistema jurídico altamente desenvolvido e organizado, com um tribunal superior a todas as instâncias que fica encarregado exclusivamente para julgar os recursos que versam sobre matérias infraconstitucionais, gerando maior fluidez e especialização por matéria entre os tribunais.

### 3.3 DEFINIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL

Pode-se afirmar que o recurso especial foi inspirado no *writ of error* previsto no *Judiciary Act* de 1789, dos Estados Unidos da América do Norte, como forma de levar à Corte Suprema daquele país o exame de pronunciamentos de tribunais locais. (CARNEIRO, p. 2010).

Conforme ensina Carneiro (2010, p. 13), o recurso especial “é um recurso extraordinário, com diferente denominação, a fim de distingui-lo em função da matéria (infraconstitucional) e do tribunal de destino”. Assim, “o recurso especial inclui-se “na categoria dos recursos que objetivam, de forma imediata, a proteção do direito objetivo. ” (CORTES, 2005, p. 258).

No entanto, Carneiro vai além e defende que o recurso especial não visa o socorro de interesses individuais, mas sim garantir a aplicação da lei federal. Nas palavras de Carneiro (2010, p. 13), “o recurso especial não foi concebido como instrumento para corrigir erros ou injustiças. Seu destino é garantir a boa aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação em todo o Brasil. ”

Nas palavras de Arruda Alvim, ao STJ:

coube matéria vital, qual seja, a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal não constitucional, assegurando-lhe validade e bem assim uniformidade de interpretação. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado federal em que vivemos (ALVIM, 1991, p. 155).

Com base no art. 105, inciso III da Constituição Federal de 1988, o recurso especial possui como pressuposto de cabimento a existência de decisão judicial que tenha: a) contrariado tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) dado a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Conforme leciona Carneiro (2010, p. 15), “Fora dessas situações, o recurso é incabível. Para que se demonstre o adimplemento de tais requisitos é que se exige o prequestionamento do tema federal. ”

No entanto, em que pese o rol mencionado não citar causas constitucionais, o STJ ao se deparar com matéria de caráter constitucional “pode e deve examiná-la, se no trato dos recursos de sua competência tornar-se necessário aferir da constitucionalidade e, pois, da validade e incidência da lei federal. ” (CARNEIRO, 2010, p. 15).

Neste sentido, Barbosa Moreira (2000, p. 255-256) afirma que:

“Antes de mais nada, cumpre afastar com energia qualquer dúvida sobre a competência, in genere, do Superior Tribunal de Justiça para conhecer arguições de inconstitucionalidade de leis ou de outros atos normativos do poder público (*omissis*). Ora, não há supor que de semelhante atribuição, deferida genericamente a órgãos de qualquer grau e de qualquer ramo do Poder Judiciário, esteja privado, solitariamente, o Superior Tribunal de Justiça. A restrição que se lhe impõe é a mesma que o art. 97 da Carta Federal impõe aos outros tribunais: a eventual declaração de inconstitucionalidade – ainda que em caráter incidente consoante ocorre no controle ‘difuso’ – apenas se faz possível ‘pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. ”

Assim, da mesma forma que a justiça de primeiro grau de todas as comarcas analisam, inicialmente, as questões de caráter constitucional até que eventualmente chegue a apreciação do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça também pode examinar tais matérias, pois conforme citado não há supor que de todos os graus e ramos, esteja privado da apreciação apenas o Superior Tribunal de Justiça.

### 3.4 PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E HIPÓTESES DE CABIMENTO

Acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, têm-se primeiramente, sem maiores peculiaridades, os pressupostos dos recursos em geral: como requisitos intrínsecos que abrange: o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse em

recorrer, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. E como requisitos extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. (CHEIM JORGE, 2003).

Ademais, Carneiro (2010) menciona que devido ao fato do recurso ser basicamente uma manifestação do direito de ação, frisa-se de forma analógica a chamada exigência das “condições da ação”. Dessa forma “à possibilidade jurídica do pedido corresponde o cabimento; à legitimação para a causa, a legitimidade para recorrer; e ao interesse processual corresponde o interesse em recorrer.” (NERY JR, 2000, p. 240-241).

O Superior Tribunal de Justiça considera ainda inexistente o recurso interposto na instância especial por advogado sem procuração nos autos, de acordo com a Súmula n. 115. O STJ é tão rigoroso nesse sentido que sequer admite a ratificação do ato processual por meio de posterior juntada do instrumento de mandato, o qual nas palavras de Carneiro (2010), há um formalismo excessivo nesse sentido.

Além dos pressupostos mencionados, nas palavras do Ministro Vicente Leal (2010) o recurso especial é dotado de pressupostos específicos, que estão calcados em sua própria moldura constitucional, os quais se encontram imersos nas hipóteses de cabimento:

a) causa decidida em única ou última instância por Tribunais Regionais Federais ou por Tribunais dos Estados - de Justiça ou de Alçada - e do Distrito Federal; b) a existência de questão de Direito Federal. E este último pressuposto envolve hipóteses que se projetam em campos distintos, assim decantados: a decisão atacada no recurso tenha: a) violado lei federal ou tratado, ou lhe negado vigência; b) julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal, e c) conferido à lei federal exegese diversa da proclamada por outro tribunal. (LEAL, 2003, p. 218).

Dentre as hipóteses definidas, as causas referidas no primeiro e no último item, são as principais causadoras dos recursos especiais presentes do Superior Tribunal de Justiça (LEAL, 2003).

Dessa forma, observa-se que o grande grau de insurgência dos recursos especiais decorre “da errada aplicação da norma legal, *afrentando-a* ou *negando-lhe* vigência. As duas expressões, na verdade, podem ser condensadas numa só expressão verbal, tal seja *contrariar* ou *inobservar a lei federal*.” (LEAL, 2003, p. 218).

Vale frisar que não cabe recurso especial de decisões que afrontem portarias ministeriais, resoluções governamentais, atos normativos de autarquias, convênios sobre matéria tributária, avisos de Ministros ou provimentos da OAB dentre outros, que embora sejam publicados por autoridades de nível federal, não está incluso na expressão “lei federal”. (CARNEIRO, 2010).

Da mesma forma, por óbvio, não há que se falar em recurso especial que invoque ofensa ou divergência jurisprudencial relativamente à lei estadual, à lei municipal ou ao direito local do Distrito Federal ou dos Territórios, sendo que tais questões se esgotam na jurisdição local ou estadual. (CARNEIRO, 2010).

Outro pressuposto de suma importância versa sobre o esgotamento total das instâncias inferiores. Nesse sentido o Min. Leal (2003, p. 219) ensina que se consolidou “o pensamento de que o cabimento do recurso especial exigia a exaustão das vias recursais ordinárias.” Em razão disso, editou-se a súmula n. 207<sup>2</sup>.

O Recurso Especial possui um pressuposto específico conhecido como prequestionamento, tal pressuposto exige que a matéria recorrida tenha sido já arguida perante o tribunal estadual e este se manifestado sobre, ou seja, não pode a parte recorrente, irredimida com a decisão proferida, elaborar uma nova tese de defesa perante o Superior Tribunal de Justiça, pois certamente o recurso especial não será aceito pelo juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, a Ministra Eliana Calmon (2003, p. 293) ensina que o “Pquestionamento é a fundamentação jurídica que, suscitada pelas partes antes da interposição dos recursos derradeiros, vem a ser examinada na decisão impugnada. Portanto, não basta alegar, é preciso que haja decisão do Tribunal-recorrido.”

Acerca do prequestionamento, Carneiro (2010, p. 49) leciona que:

“Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se deva considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei).

No mesmo sentido, o Ministro Vicente Leal (2003, p. 219) leciona que:

“para a admissão do recurso especial, é necessário que o tema de Direito Federal tenha sido objeto de debate na decisão recorrida. É preciso que a questão federal susceptível de exame na via do especial tenha sido examinada pelo Tribunal e sobre ela tenha emitido expresso pronunciamento.

Dessa forma, tem-se uma breve análise os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, bem como suas hipóteses de cabimento, as quais se encontram previstas nas alíneas do art. 105, e inciso III da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

### 3.5 PECULIARIDADES

Analisados os principais pressupostos de admissibilidade, bem como suas hipóteses de cabimento, adentra-se nas peculiaridades do Recurso Especial.

Nas palavras da Ministra Eliana Calmon (2003), o recurso especial possui três fases cognitivas. A primeira trata-se do juízo de admissibilidade proferido pela instância ordinária. A segunda fase vem com o juízo de admissibilidade proferido pelo STJ. E por fim, a terceira fase que se trata do juízo de mérito, o qual julgará a causa em si, após ser ultrapassado todas as fases do juízo de admissibilidade.

A terceira fase, ou seja, o juízo de mérito pode ser subdividido em outras duas fases. A declaração da aplicação correta ou não da lei federal em tese, e a aplicação da lei federal no caso concreto, se for o caso. (CALMON, 2003).

Dessa forma, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça inicialmente declara correta ou não a aplicação da lei federal por parte do tribunal estadual, e em caso de ter sido declarada a incorreta aplicação da lei federal, o STJ faz, por fim, a devida aplicação da lei federal à causa em julgamento.

Nesse sentido, reforça-se o entendimento de que “nas instâncias ordinárias, exercita-se a jurisdição com vista à obtenção de uma decisão justa, enquanto nas instâncias excepcionais (especial e extraordinária), exercita-se o controle da legalidade, tutelando-se a unidade e a uniformidade da interpretação da lei federal.” (CALMON, 2003).

Assim, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, não visa o socorro em específico de um indivíduo, mas sim a uniformização jurisprudencial, a fim de que as instâncias ordinárias venham futuramente a proferir decisões uniformes entre si.

Se por ventura a matéria a ser recorrida tenha surgido tão somente em decisão final proferida pelo tribunal estadual, a parte prejudicada que não prequestionou a matéria não estará impossibilitada de recorrer por meio do recurso especial. Nesse caso, é lícito à parte, após o acórdão do tribunal estadual, propor Embargos de Declaração a fim de prequestionar a matéria arguida no acórdão, para finalmente recorrer por meio do Recurso Especial ao STJ.

Nesse sentido, os Embargos de Declaração não possuem caráter protelatório se o motivo que o ensejou for exclusivamente o prequestionamento de matéria a ser recorrida ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n .98 do STJ<sup>3</sup>.

Corroborando com o entendimento supramencionado, destaca-se o julgado:

Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Não comprovação.

**I - Se a ofensa à lei federal surgiu quando da prolação da própria decisão recorrida, cumpre ao recorrente a oposição dos embargos declaratórios, sob pena de restar ausente o prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial.**

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a identidade de bases fáticas entre os arestos em confronto, não se presta como demonstração da divergência.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 291.734/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 153) (GRIFO NOSSO).

Dessa forma, na ocorrência de tal peculiaridade, imprescindível a interposição de embargos declaratórios prequestionando a matéria, assim, viabilizando eventual acesso a instância especial.

Dentre outras peculiaridades, encontra-se a vedação ao mero reexame de prova, de acordo com o disposto na Súmula n. 7 do STJ<sup>4</sup>.

Nesse sentido, há uma enorme controvérsia acerca da questão de fato, a qual é relativa aos fatos do mundo exterior, ou seja, livres de valoração jurídica, e da questão de direito, que é pertinente à qualificação jurídica dos fatos pertinentes àqueles autos, nela compreendida a valoração da prova do fato. (LEAL, 2003).

No entanto, o Ministro Vicente Leal (2003, p. 217) escreve no sentido de que “por conta da invocação deste verbete, muitas vezes deixa-se de apreciar questões jurídicas relevantes, com irreparável prejuízo para o titular do bom direito. ”

Assim, “A grande dificuldade reside em estabelecer os precisos limites entre a questão de fato e a questão de direito, entre o reexame de prova e a valoração da prova. ” (LEAL, 2003, p. 217). Dessa forma, a dificuldade em identificar as duas hipóteses acaba implicando sempre em prejuízo àquele que de fato foi prejudicado na decisão recorrida.

---

<sup>3</sup> Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

<sup>4</sup> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

No mesmo sentido, a súmula n. 5 do STJ<sup>5</sup> insurge-se de forma contrária a interposição de recurso especial por mera interpretação de cláusula contratual.

Corroborando com o esgotamento das instâncias, tem-se a inadmissibilidade de recurso especial quando ainda for cabível a interposição de embargos infringentes contra o acórdão proferido pelo tribunal de origem, isso de acordo com a Súmula n. 207 do STJ<sup>6</sup>. Ou seja, não é admissível que a parte interessada vá direto à interposição de recurso especial, é imprescindível que a parte esgote todos os recursos cabíveis.

Para finalizar as principais peculiaridades do recurso especial, destaca-se que “Caso a decisão tenha fundamento infraconstitucional e constitucional, deve a parte, sob pena de não-conhecimento, interpor ambos os recursos: extraordinário e especial.” (CALMON, 2003, p. 294).

Isso porque a Súmula n. 126 do STJ<sup>7</sup> estabelece a necessidade de interposição do recurso extraordinário juntamente com o recurso especial caso o acórdão recorrido verse tanto de matéria infraconstitucional quanto matéria constitucional. Sob pena de inadmissão do recurso especial, já que a matéria constitucional constante no acórdão não pode ser julgada pelo STJ.

O presente capítulo abordou as principais características da história dos recursos, relatou brevemente acerca do surgimento do Superior Tribunal de Justiça, com a promulgação da Constituição de 1988, bem como as principais características do Recurso Especial, o qual é um dos principais instrumentos para se obter a proteção jurisdicional do STJ.

No próximo capítulo será abordado os principais julgamentos do Superior Tribunal de Justiça referentes aos recursos que objetivam a supressão do patronímico, fazendo uma análise comparativa acerca do que o STJ tem entendido como um dos fundamentos excepcionais e motivado capaz de lhe gerar, ou não, o convencimento para a alteração do sobrenome nos termos do art. 57 da Lei 6.015/73.

---

<sup>5</sup> A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso especial.

<sup>6</sup> É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

<sup>7</sup> É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e aparte vencida não manifesta recurso extraordinário.

## 4 A SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 57 da Lei 6.015/73, dispõe que a alteração de nome após o primeiro ano de maioridade civil, somente será admitida por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

Neste diapasão, o presente capítulo tem por objetivo identificar os principais acórdãos do Superior Tribunal de Justiça em sede Recurso Especial e, com isso, analisar quais são as situações consideradas excepcionais e motivadas a fim de possibilitar a supressão de um dos patronímicos, a luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

### 4.1 RECURSO ESPECIAL Nº 33.855/1993

O litígio existente neste recurso especial tem suas origens no Estado de São Paulo, em que o advogado R.J.L.P.P. pretendeu a alteração de seu nome para tão somente R.P, alegando que é por esta forma abreviada o qual é conhecido profissionalmente, inclusive já tendo conseguido em sentença com trânsito em julgado o direito de usar o nome abreviado ao assinar suas petições.

No entanto, o requerente não satisfeito com a permissão concedida, pleiteou a alteração em seu registro civil, pedido este que foi negado pelo juízo de primeiro grau e também pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Irresignada, a parte interessada interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça pleiteando a alteração em seu registro civil.

Antes de se analisar os fundamentos que ensejaram a decisão dos ministros do STJ, adianta-se que o pedido foi negado conforme ementa do acórdão proferido, veja-se:

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO NOME, MEDIANTE SUPRESSÃO, EM PARTE, DO REEXAME E DO PATRONÍMICO MATERNO. INVIABILIDADE.

APOS O DECURSO DO PRIMEIRO ANO DA MAIORIDADE, SO SE ADMITEM MODIFICAÇÕES DO NOME EM CARATER EXCEPCIONAL E MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO.

**NÃO SE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DO NOME O SIMPLES FATO DE SER O INTERESSADO CONHECIDO PROFISSIONALMENTE PELA SUA FORMA ABREVIADA.**

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 33.855/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/1994, DJ 13/03/1995, p. 5300) (GRIFO NOSSO).

Em seu recurso especial, a parte requerente alegou violação ao dispositivo de lei constante no artigo 57 da Lei 6.015/73, sustentando que o tal dispositivo de lei “não cria óbice à sua pretensão e que se é permitido acrescer ao nome ‘apelidos familiares’, não vê motivos para que não possa suprimi-los, já que no seu caso, comprovadamente, sempre estiveram em desuso. ”

Em suma, a parte requereu a supressão de parte do seu prenome (J) e um de seus patronímicos (L.P), sob o fundamento de que não os usa e que não é conhecido profissionalmente por tais nomes.

Em decisão o Ministro Barros Monteiro, relator do processo, iniciou sua argumentação mencionando o disposto no artigo 58 da lei 6.015/73, o qual dispõe que o prenome será definitivo, baseando-se também no art. 56 da mesma lei que dispõe que o prenome poderá ser alterado no primeiro anos após atingido a maioridade, desde que preservado os apelidos de família (BRASIL, 1973).

Dessa forma, o acórdão negou provimento ao recurso interpretando que a Lei de Registros Públicos visa em verdade proteger os apelidos de família.

O acórdão estudado destacou o artigo 57 da Lei de Registros Públicos ao enfatizar que a alteração do nome no registro civil somente seria admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo.

Nesse sentido, o relator do processo, bem como os demais ministros que negaram o recurso de forma unânime, entenderam que o simples fato do recorrente ser reconhecido profissionalmente pela forma abreviada de seu nome não seria um motivo ensejador capaz de produzir efeitos a fim de possibilitar a alteração em seu registro civil.

Ademais, devido a peculiaridade do presente caso, o acórdão mencionou ainda a falta de legítimo interesse por parte do recorrente, tendo em vista que o mesmo já havia conseguido, com decisão transitado em julgado, autorização para assinar suas petições utilizando a forma abreviada de seu nome.

Dessa forma, observa-se que no presente caso, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ora analisado, pois no entendimento do tribunal àquela época o fato da parte recorrente ser reconhecida no meio profissional pela forma abreviada de seu nome não seria um motivo excepcional e motivado a fim de possibilitar a alteração em seu registro.

No entanto, será possível identificar que nos anos seguintes haverá uma certa flexibilização nesse sentido por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme será analisado nos acórdãos seguintes.

#### 4.2 RECURSO ESPECIAL Nº 66.643/1995

O litígio existente neste recurso especial tem suas origens no Estado de São Paulo, em que o recorrente P.E.V.B. requereu a alteração de seu patronímico paterno “B.”, alegando que se sente exposto ao ridículo e ressentido ao saber que carrega consigo o patronímico do pai, pessoa esta que lhe abandonou quando criança e que nunca o viu e nem o conhece.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu os pedidos da parte interessada, sob o fundamento de que os patronímicos não podem ser excluídos do nome civil e salientando que o simples fato de seu pai ter lhe abandonado quando criança não ensejaria motivo justo e excepcional para a pretendida alteração.

No entanto, o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo não prosperou, pois “A lei limitou a mutabilidade do nome de modo não absoluto” (CENEVIVA, 2009, p. 151), dessa forma a de se adiantar que o recorrente teve seu recurso provido, conforme ementa a seguir:

CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. PRENOME. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PERMISSÃO LEGAL. LEI 6.015/1973, ART. 57. HERMENEUTICA. EVOLUÇÃO DA DOCTRINA E DA JURISPRUDENCIA. RECURSO PROVIDO.  
 I - O NOME PODE SER MODIFICADO DESDE QUE MOTIVADAMENTE JUSTIFICADO.  
**NO CASO, ALEM DO ABANDONO PELO PAI, O AUTOR SEMPRE FOI CONHECIDO POR OUTRO PATRONIMICO.**  
 II - A JURISPRUDENCIA, COMO REGISTROU BENEDITO SILVERIO RIBEIRO, AO BUSCAR A CORRETA INTELIGENCIA DA LEI, AFINADA COM A "LOGICA DO RAZOAVEL", TEM SIDO SENSIVEL AO ENTENDIMENTO DE QUE **O QUE SE PRETENDE COM O NOME CIVIL E A REAL INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA PERANTE A FAMILIA E A SOCIEDADE.**  
 (REsp 66.643/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64707) (GRIFO NOSSO).

Ao analisar o presente acórdão é possível identificar uma certa flexibilização do Superior Tribunal de Justiça que, diferente do último acórdão analisado, já passa a ter uma interpretação mais humanística e filosófica a partir da aplicação da hermenêutica.

Dessa forma, o STJ deixou de analisar a lei de forma absoluta, e passou a buscar o sentido das palavras nos textos de lei, buscando trazer maior conforto ao indivíduo que se sente constrangido ao carregar determinado nome.

Assim, o acórdão se inicia destacando o fato do recorrente ter sido abandonado por seu pai quando ainda possuía 7 meses, sendo desde então sustentado e educado exclusivamente pela sua genitora. E enfatizou, considerando até o fim de sua fundamentação,

o fato do recorrente se sentir exposto ao ridículo carregando tal sobrenome e que inclusive sempre foi conhecido por P.E.V, e jamais conhecido por P.E.B.

Continuando no sentido mais humanístico do acórdão, a decisão destaca que no campo do direito processual “há muito já se superou a idéia [*sic*] do rito pelo rito, da forma pela forma, estando voltado seu estudo para a instrumentalidade, para os seus escopos também políticos (na acepção pura do termo) e sociais, com vistas à realização efetiva da justiça e do bem comum.” (BRASIL, 1995, p. 2).

No mesmo sentido, o direito material “caminha no mesmo trilho, principalmente pela abolição da interpretação gramatical da lei, procurando o máximo de integração sistemática e teleológica para substituir o já ultrapassado rigorismo legal.” (BRASIL, 1995, p. 2).

Dessa forma, observa-se a preocupação do Superior Tribunal de Justiça em analisar as peculiaridades de cada caso, ao entender que estão lidando com as razões íntimas e psicológicas de cada indivíduo, e assim, passar a interpretar os dispositivos de lei de forma mais flexível objetivando a satisfação pessoal de cada pessoa.

Ao adentrar no diploma legal, o acórdão destaca que “a jurisprudência vem dando a correta interpretação ao art. 58 da LRP: o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.” (RIBEIRO, 1996, p. 136 *apud* BRASIL, 1995, p. 2).

Dessa forma, o acórdão deu razão ao recorrente ao pleitear a supressão de seu patronímico, tendo em vista que o nome é traço característico da família. Logo, o recorrente ao não possuir qualquer laço com seus ascendentes da linha paterna, o STJ entendeu por justificável tal supressão.

O recorrente declarou que seu pai “nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe” (BRASIL, 1995, p. 2), e que com isso se sente exposto ao ridículo portando o patronímico “B”.

Nesse sentido, o acórdão analisado tem por base os ensinamentos de Nogueira (1980, p. 88) o qual destaca que:

“A fundamentação de que o julgador não deve se entregar ao seu conceito pessoal, mas sim ao exame das razões íntimas e psicológicas do portador do nome, que pode levar uma vida atormentada, abre realmente perspectivas para uma corrente liberal na alteração de prenomes, apesar da regra da sua imutabilidade.”

Tal entendimento foi citado dentro do acórdão, e teve muita influência ao fazer com que os ministros analisassem no caso na perspectiva do recorrente, ponderando as angústias e sofrimentos vividos pelo recorrente desde sua infância.

Nesse sentido, destacou-se que “soberana não é a lei, mas a vida” (PEREIRA, 2008, p. 51 *apud* BRASIL, 1995, p. 3), assim, insurge-se “a necessidade do aplicador da lei ser sensível à realidade que o cerca e as angústias do seu semelhante.” (BRASIL, 1995, p. 3).

Dessa forma, o STJ no 21 de outubro de 1997 julgou procedente o Recurso Especial nº 66.643/95, determinando a retificação do registro civil do recorrente, excluindo do seu nome civil o patronímico de origem paterna “B”.

Assim, passou-se a entender que o abandono afetivo em tenra idade acompanhado de angústias e sensação de estar exposto ao ridículo, trata-se de um motivo justo e excepcional a fim de possibilitar a supressão do patronímico do ascendente que o abandonara.

#### 4.3 RECURSO ESPECIAL Nº 439.636/2002

O litígio existente neste recurso especial tem suas origens no Estado de São Paulo, em que a recorrente S.S.B.A.M pleiteou a supressão de seus patronímicos maternos e paternos, a fim de manter somente o sobrenome de seu marido, para que seu nome fique somente S.M.

O contexto tem início a partir do momento em que a recorrente se casou, à época com 17 (dezessete) anos de idade. Alega a recorrente que quando se casou, era de sua vontade alterar seu nome para somente S.M, no entanto, cedendo a pressão de seus pais ela optou pela manutenção do patronímico paterno B.A, suprimindo somente o patronímico materno “S”, dessa forma seu nome ficou S.B.A.M.

Alegou ainda que, posteriormente, mais uma vez cedendo as pressões de seus pais, a recorrente pleiteou a inclusão de seu patronímico materno “S”, o que foi efetivado com sentença transitada em julgado.

No entanto, a parte recorrente alega não condizer com sua vontade portar o patronímico de seus pais e que S.M seria um nome melhor por se assemelhar mais com os nomes de suas seis filhas. É nesse contexto em que se consiste o acórdão ora analisando.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violações diretas aos artigos 56, 57 e 109 da Lei 6.015/73, além de divergência jurisprudencial. Alegando se sentir desconfortável e constrangida por carregar os patronímicos materno e paterno. Alegou ainda que a lei de registros públicos não proíbe a supressão dos patronímicos, e que em seu caso os motivos ensejadores à supressão se encontram presentes.

No entanto, este não foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso conforme se observa na ementa a seguir.

REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO PRETENDIDA MEDIANTE SUPRESSÃO DOS PATRONÍMICOS. INVIABILIDADE.

- Após o decurso do primeiro ano da maioridade, só se admitem modificações do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo, circunstâncias não configuradas no caso.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 439.636/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 288)

O acórdão inicia sua fundamentação esclarecendo que não houve afronta ao direito federal, já que o art. 56 da Lei 6.015/73 visa “preservar os apelidos de família, conforme deixa patente em seu contexto.” (BRASIL, 2002, P. 3). E em relação ao artigo 57 da referida lei, a “alteração do nome no Registro Civil só é admitida em caráter excepcional e em decorrência de justo motivo” (BRASIL, 2002, p. 3), o que não se encontraram presentes no caso em questão.

Em sua fundamentação o relator destacou: “Ora, não justificam a modificação do nome da interessada a simples alegação de pressões emocionais dos pais e a mencionada discrepância com os nomes de suas filhas.” (BRASIL, 2002, p. 3).

Com isso, a parte recorrente teve seu pedido de alteração do nome civil negado, pois, o STJ não identificou qualquer hipótese capaz de expor a recorrente ao ridículo ou qualquer dor ou amargor profundo em relação a seus pais, já que sempre foram presentes em sua criação. Em suma, a parte recorrente pleiteou a alteração de seu nome por meros caprichos estéticos, o que conforme entendimento do STJ não se trata de um motivo excepcional e justo capaz de ensejar a alteração requerida.

Dessa forma, conclui-se que a mera vontade da parte interessada desprovida de acontecimentos fáticos capazes de gerar desconfortos e exposição ao ridículo, bem como a alegação de que o nome sugerido ficaria mais agradável ou combinaria com o nome de suas filhas, não configuram, na visão do Superior Tribunal de Justiça, uma justificativa motivada e excepcional conforme dispõe o artigo 57 da Lei de Registros Públicos.

#### 4.4 RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.158/2010

O litígio existente neste recurso especial tem suas origens no Estado de São Paulo, em que um casal, L.L.S. (marido) e E.M.F.S. (esposa) pleiteou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Comarca da Capital do Estado de São Paulo, a supressão de seus patronímicos “S.” dos seus nomes, bem como dos nomes de seus três filhos.

Para melhor compreensão do acórdão analisando é de extrema importância a contextualização fática do caso em tela. Pois bem, ao celebrarem matrimônio a recorrente optou por acrescentar o patronímico “S.” (patronímico de seu cônjuge) ao seu nome, passando a se chamar E.M.F.S. Anos mais tarde, o recorrente L.L.S. converteu-se ao judaísmo, religião praticada pelo casal e também por seus três filhos menores de idade, D. L. F. S., D. B. F. S. e J. A. F. S.

Alegam os recorrentes que o patronímico “S.” não identifica a sua família perante a comunidade judaica, e por isso pleiteiam a supressão desse patronímico. Alegam ser “fato notório que o Judaísmo, dentre seus praticantes, apresenta como um dos identificadores da religião famílias com sobrenomes de origem alemã, israelita, enfim, nomes familiares evidentemente estrangeiros” e que o patronímico “S.” “não tem permitido que a identificação religiosa, sócio-cultural e familiar seja de fato perpetuada, face à dificuldade de reconhecimento do sobrenome atual dos demandantes como designador de praticantes do Judaísmo.”

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido dos ora recorrentes, sob fundamento de que a imutabilidade do patronímico é absoluta, cabível somente em casos de exceções conforme preceitua o artigo 57 da Lei de Registros Públicos.

Em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também julgou improcedente o pedido sob fundamento de que a supressão do patronímico implicaria em prejuízo a estirpe familiar dos recorrentes e também de seus filhos. E que o art. 1.565, §1º do Código Civil<sup>8</sup>, alegado pelos recorrentes, não é aplicável ao caso, tendo em vista que o dispositivo de lei autoriza a inclusão do patronímico e não a sua supressão.

Não satisfeitos, os recorrentes interpuseram recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça com fulcro no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, alegando ofensa aos artigos. 57 da Lei 6.015/73 e 1.565, § 1º do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com o recurso especial nº 66.643/95, o qual foi analisado no item 4.2.

Inicialmente, observa-se que diferente do recurso analisado no item 4.2, no presente caso as partes não alegaram qualquer descontentamento com seus patronímicos devido a grandes traumas gerados por seus ascendentes, mas sim um único desejo religioso de portar um nome que seria melhor visto e aceito perante a comunidade judaica.

---

<sup>8</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

O presente caso muito se assemelha ao recorrente que pretendeu ter seu nome alterado por questões profissionais a fim de ter uma assinatura mais agradável aos olhos, e não a um caso completamente excepcional que envolve abandono, sofrimento e angústias desde tenra idade como foi analisado no item 4.2.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar e julgar o presente caso, destacou que os “constrangimentos supostamente sofridos pelos recorrentes não resultam do patronímico “S.”, individualmente considerado, mas sim da desconformidade entre esse sobrenome e a religião judaica, adotada pela família.” (BRASIL, 2010, p. 4).

Destacou-se que durante muito anos, a doutrina e a jurisprudência batalharam pelo direito dos filhos receberem os patronímicos de seus ascendentes. Da mesma forma, a possibilidade de reconhecer e transmitir o patronímico aos filhos havidos fora do casamento é uma conquista recente. (BRASIL, 2010).

Nesse sentido, o sobrenome “é o sinal revelador da procedência da pessoa e para indicar sua filiação, sua estirpe. Como o prenome, o apelido de família é inalterável (Lei n. 6.015, de 31.12.1973, artigo 56)” (MONTEIRO, 1982, p. 89 *apud* BRASIL, 2010, p. 4-5). Assim, a imutabilidade do sobrenome fundamenta-se “por conveniência de ordem pública e política social” (SERPA LOPES, 1995, p. 177 *apud* BRASIL, 2010, p. 5).

Dessa forma, o STJ destacou que as normas reguladoras do registro civil são cogentes e atendem a interesses de ordem pública, uma vez que os assentos de nascimento fornecem informações seguras acerca do estado civil e da situação jurídica das pessoas.

Destacou ainda o disposto no artigo 56 da Lei de Registros Públicos<sup>9</sup>, enfatizando que o dispositivo legal põe a salvo os apelidos de família, que constitui sinal identificador da procedência e filiação dos indivíduos.

Assim, observa-se a forte fundamentação que o Superior Tribunal de Justiça utilizou logo no início do acórdão, já demonstrando indícios de seu posicionamento desfavorável em favor dos recorrentes.

Antes de mencionar de forma direta o caso em análise, o acórdão destacou que: “O patronímico supera a mera individualidade: o sobrenome pertence, em última análise, a todo o grupo familiar, de modo que não podem os descendentes dispor livremente do elemento distintivo de sua ancestralidade.” (BRASIL, 2010, p. 5).

---

<sup>9</sup> Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Por fim, destacou que a possibilidade de alteração do sobrenome prevista no artigo 57 da Lei de Registros Públicos<sup>10</sup>, é uma exceção ao princípio da imutabilidade do nome, em que deve ser analisada e interpretada de forma restrita conformes regras da hermenêutica jurídica. Logo, de forma preliminar, dá-se a entender mais uma vez o posicionamento desfavorável aos recorrentes.

Adentrando ao caso em tela, o acórdão destaca que a supressão pretendida pelos recorrentes acarreta em prejuízos ao apelido de família e conseqüentemente elimina de seus nomes e de seus descendentes o histórico de suas origens. E é justamente por esse motivo que o ordenamento jurídico veda esse tipo de supressão.

Destacou-se que a supressão requerida traria conseqüências extremamente sérias em especial aos três filhos do casal. Isso porque, embora o casal tenha escolhido adotar para si e sua família a religião judaica, não significa necessariamente que os seus filhos menores D.L. F. S., D. B. F. S. e J. A. F. S. seguirão o mesmo entendimento de seus pais em relação as suas fés.

Enfatizou-se, ainda, que seus filhos poderão futuramente rebelarem-se contra o ato que lhes retirou o sobrenome que os liga aos seus ascendentes da linha paterna, rompendo os laços de suas origens. E, por fim, há a possibilidade de seus filhos venham a ter um outro conceito acerca de seu patronímico “S.”, de modo a respeitá-lo e exaltá-lo. (BRASIL, 2010).

Dessa forma, o STJ entendeu que aceitar a supressão requerida, implicaria em colocar os filhos do casal e uma posição de incerteza e conflito. Assim, entende-se que os menores, por possuírem 5, 6 e 9 anos não possuem condições de exprimir a sua real vontade, que com essa idade está completamente subordinada à vontade dos pais.

Por fim, reforçou a ideia de que a supressão do patronímico “S.” implicaria em um grande abalado aos menores, caso futuramente viessem a ter entendimento diverso ao dos seus pais. E, além de possivelmente ofender a dignidade de seus ascendentes e possíveis futuros descendentes.

Já em relação a alegada violação ao artigo 1.565, §1º do Código Civil, o STJ foi simples e direto ao destacar que o dispositivo de lei não autoriza a supressão ou substituição do sobrenome, mais sim, faculta a qualquer dos nubentes acrescentar o sobrenome do outro cônjuge.

---

<sup>10</sup> Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Dessa forma, não se nega ao recorrente L.L.S acrescer o patronímico “E.M.F.” de sua esposa ao seu nome.

Por fim, da alegada divergência jurisprudencial, conforme já mencionado anteriormente, destacou-se que as situações fáticas do caso em tela em nada se assemelham ao que foi julgado no recurso especial nº 66.643/95, o qual ficou comprovado que o recorrente fora abandonado por seus pais quando ainda possuía tenra idade e as angústias sofridas decorreram exclusivamente do nome que o recorrente carregava, e não de fatores externos como no presente caso.

Confirmando assim, que o Tribunal de Justiça de São Paulo ao negar provimento ao recurso dos recorrentes, não ofendeu o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou entendimento de que os fatores de ordem religiosa desprovido de abalos e angústias profundas decorrentes de certo patronímico não configuram um excepcional e justo motivo a fim de fundamentar a sua supressão.

#### 4.5 RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.718/2011

O litígio existente neste recurso especial tem suas origens no Estado de São Paulo, em que o recorrente F. S. DE C. L. pleiteou a supressão de seu patronímico paterno (DE C. L.), bem como a inclusão do sobrenome de sua avó materna (M. K.) alegando que fora abandonado por seu pai quando possuía tenra idade e que o mesmo foi criado e educado exclusivamente pela mãe e pela avó.

No acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do São Paulo manteve a sentença de parcial procedência, na qual foi deferido apenas que se acrescentasse o patronímico de sua avó, preservando-se o patronímico paterno.

Dessa forma, com a decisão de primeira e segunda instância, o recorrente passou a se chamar F. S. DE C. L. M. K., no entanto a parte interessada não satisfeita interpôs recurso especial que foi inadmitido, no entanto, em decisão proferida no agravo de instrumento interposto, o Ministro Relator Paulo De Tarso Sanseverino determinou a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou ofensas ao artigo 56 da Lei de Registros Públicos, bem como divergência jurisprudencial.

Analisando-se somente o acórdão proferido, não é possível identificar a idade do recorrente, no entanto, por ter a parte pleiteado a alteração de seu nome com fulcro no art. 56 da Lei n.º 6.015/73, presume-se que a parte recorrente estava em seu primeiro ano após atingido a maioridade civil.

Antes de adentrar na fundamentação do acórdão, destaca-se que o recurso foi julgado procedente, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.

**3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.**

4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015). (GRIFO NOSSO).

Em julgamento, o STJ reconheceu que a possibilidade de alteração do nome nos termos do art. 56 da Lei n.º 6.015/73 estaria condicionada à preservação dos apelidos de família, conforme dispõe.

Art. 56. O interessado, **no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil**, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, **desde que não prejudique os apelidos de família**, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973) (GRIFO NOSSO).

No entanto, destacou-se que superado tal dispositivo, a Lei de Registros Públicos em seu artigo 57, prevê a possibilidade de alteração do nome de maneira excepcional, desde que apresente um justo motivo e ouvido o Ministério Público.

A relatoria do acórdão destaca que o Superior Tribunal de Justiça tem apresentado entendimento mais flexível em relação a tais situações, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que nos casos em que envolve angústias decorrentes de abandono afetivo, que sempre é afetado.

No corpo de sua fundamentação, o acórdão menciona o precedente disposto no recurso especial n.º 66.643/95, que inclusive é objeto de análise no item 4.2.

Dessa forma, ao julgar o acórdão, o STJ destacou que o pai do recorrente teve mero enredo biológico em sua vida e que o abandonou quando possuía tenra idade. Seu pai nunca lhe prestou qualquer assistência financeira, educacional ou afetiva, tendo o recorrente passado sua infância, adolescência e juventude sob os cuidados de sua mãe e de sua avó materna.

Destacou-se, ainda, que o direito de a pessoa portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, sobrepõe-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos. (BRASIL, 2011).

Destaca-se que a alteração concedida abrange somente a alteração do nome do recorrente em seu assentamento de registro civil, não sendo autorizado qualquer alteração no que concerne a paternidade do recorrente.

Assim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou a retificação do registro de nascimento do recorrente, excluindo o deu patronímico “DE C. L.”. Mantendo a parte da decisão de primeiro e segundo grau que autorizou a inclusão do patronímico da avó materna “M. K.”. E assim, o recorrente passa a ser chamado de “F. S. M. K.”.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça já tem pacificado o entendimento de que o abandono afetivo desde tenra idade é um motivo justo e excepcional a fim de caracterizar a supressão do patronímico paterno, e futuramente estes casos possivelmente não chegarão mais para a análise do STJ, já que as partes interessadas, bem como os juízos de primeira e segunda instância terão uma ampla e vasta jurisprudência originada no STJ em relação ao tema.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar, frente ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quais as hipóteses que configuram um justo e excepcional motivo a fim de possibilitar a supressão do patronímico paterno ou materno nos termos do artigo 57 da Lei n.º 6.015/73.

Inicialmente, constatou-se que os direitos da personalidade sempre existiram e foram sendo positivados juntamente com os demais direitos fundamentais diante da ocorrência de determinados fatos históricos, como a obra *Petition of Rights* de Lord Edward Coke em 1628, a inspiração jusnaturalista de Rousseau, a Revolução Francesa no século XVIII e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão no ano de 1789.

O direito da personalidade está diretamente vinculado à condição humana, sendo um elemento essencial na formação de cada um dos indivíduos, estando perpetuamente inerente à pessoa que o dispõe, tendo em vista o seu caráter de irrenunciabilidade e inalienabilidade.

Nesta toada, destacam-se as principais dimensões de direitos, cujas conquistas foram de extrema importância para a formação do atual sistema jurídico. Dentre essas dimensões, têm-se os direitos de primeira dimensão que nada mais são do que uma barreira imposta em face do Poder Estatal, demarcando uma zona de não intervenção e limitando o seu poder de atuação na vida de cada indivíduo. Já os direitos de segunda dimensão, passaram de um caráter omissivo por parte do Estado para um caráter de ação, o qual exigiu-se do Estado a prestação de serviços básicos a fim de atender as necessidades sociais, econômicas e culturais mais básicas da população. Por sua vez, os direitos de terceira dimensão vieram para trazer uma ideia de descentralização da figura do indivíduo, e passou-se a defender a existência do gênero humano, defendendo a pacificação mundial, bem como o direito a um planeta limpo, saudável e ecologicamente balanceado de forma a tornar propício à continuação da vida na Terra.

Constatou-se que o nome civil é o principal meio de identificação da pessoa humana, ou seja, trata-se de um elemento essencial à caracterização da personalidade. E a personalidade civil, por sua vez, trata-se de um direito fundamental respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil conforme art. 1º, inciso III da Constituição de 1988.

O nome é uma designação pela qual a pessoa a pessoa é identificada no seio da família e da sociedade, sendo muitas vezes erroneamente tratado com a natureza jurídica de um direito de propriedade, sendo um entendimento completamente equivocado, tendo em vista

que a propriedade pode ser alienada e possui características que não se compatibilizam com o nome civil da pessoa natural.

O ordenamento jurídico brasileiro destaca-se pelo aspecto público e o aspecto individual com que o nome civil é tratado.

No que concerne ao aspecto público, o Estado visa a proteger a relação entre os indivíduos, agindo de forma a assegurar a segurança jurídica em meio aos atos e negócios jurídicos de maneira geral, bem como garantir a correta aplicação da lei àqueles que a infringirem.

O aspecto individual do nome, por sua vez, destaca-se pelo direito individual de usá-lo e de defendê-lo contra usurpação e exposição ao ridículo. Destaca-se que muitos nomes possuem um forte poder comercial, e a pessoa portadora desse nome tem o direito à garantia de que seu nome, bem como a sua imagem não seja utilizada sem autorização.

O nome civil é compreendido por dois elementos essenciais, que são eles, o prenome e o sobrenome. O prenome corresponde ao primeiro nome da pessoa, é por ele o qual a pessoa é geralmente conhecida em meio a família e sociedade, sendo livremente escolhido pelos pais, ressalvado as hipóteses que venham expor o portador ao ridículo conforme assegura o artigo 55 da Lei n.º 6.015/73. Já o sobrenome, é o sinal identificador da genealogia da pessoa que o porta, indicando sua filiação ou estirpe, e são considerados imutáveis conforme disposto no artigo 56 da Lei n.º 6.015/73.

No entanto, vimos que a lei limitou a mutabilidade do nome de forma não absoluta, havendo a possibilidade de alteração, tanto do nome quanto do sobrenome, de acordo com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais mais recentes, que visam a satisfação do indivíduo com o nome que o mesmo possui, e o direito de o indivíduo não portar para sempre um nome que lhe remeta a traumas e angústias vividas no passado.

É nesse contexto, que surgiram as ações de retificação de registro civil, visando à supressão do patronímico de um dos pais, alguns alegando desconforto com o nome do âmbito profissional, outros no âmbito religioso e outros alegando traumas de infâncias decorrentes do abandono sócio afetivo, na maioria das vezes pelo pai.

Nesse sentido, as ações de retificação fundavam-se no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, que possibilita ao interessado, após 1 anos de maioridade civil, a alteração do nome somente por exceção e motivadamente. Neste diapasão, cada parte sustentava que o seu caso era um caso excepcional e motivado, não sendo, no entanto, o entendimento dos juízes de primeiro e segundo grau, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial,

pacificar as hipóteses excepcionais e motivadas a fim de possibilitar a supressão do patronímico.

Assim, o trabalho monográfico foi composto por uma breve análise de cinco acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

Das análises jurisprudenciais, constatou-se que o simples fato do indivíduo ser reconhecido profissionalmente pela forma abreviada de seu nome não seria um motivo ensejador capaz de possibilitar a alteração em seu registro civil. Isso porque, o patronímico carregado pela parte deve lhe remeter a tristes angústias vividas no passado, tanto ao ponto de se tornar insuportável a convivência com esse nome, tendo em vista todo o sofrimento decorrente do desamparo paterno ou materno, tendo em vista o princípio da isonomia.

Nesse sentido, o recurso especial n.º 66.643/1995, analisado no item 4.2 do trabalho, é um exemplo em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu como um justo e excepcional motivo a fim de possibilitar a supressão pretendida. No caso em questão, o recorrente alegou ter sido abandonado pelo seu pai quando ainda possuía sete meses de idade e que sempre fora educado e sustentado pela mãe, dessa forma alegou que o seu pai teve mero enredo biológico em sua vida, jamais tendo exercido a função de pai lhe prestando assistência afetiva, moral ou financeira.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado a ideia de flexibilização nas ações de retificação de registro civil, sem se descuidar da importância da segurança jurídica. Isso porque, conforme analisado, não é tão simples obter uma decisão favorável nesse sentido, pois o contexto fático deve ser altamente prejudicial à parte interessada, lhe expondo diariamente a sentimentos de angústia e de exposição ao ridículo pelo simples fato de portar um certo patronímico.

Diferente do contexto ora menciona, identificou-se a impossibilidade de supressão do patronímico por motivos religiosos, não se fazendo adequada a supressão de um patronímico pelo fato desse nome não identificar o indivíduo perante uma religião específica. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que nesses casos o interesse privado não possui fundamentos o bastante para se sobrepor ao interesse público, que visa justamente a imutabilidade do nome.

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça não entendeu como um justo e excepcional motivo para caracterizar a supressão do patronímico, o caso do indivíduo que busca a supressão de seu patronímico a fim de portar um nome menor e que se assemelhe com os nomes de seus descendentes. Tais argumentos não foram capazes de convencer o STJ,

que não identificou qualquer elemento que provocasse à parte interessada algum tipo de amargor profundo ou exposição ao ridículo decorrente de seu sobrenome.

Dessa forma, o presente trabalho monográfico conclui que conforme disposto no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73 e a luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compreende-se como uma situação motivada e excepcional a fim de possibilitar a supressão do patronímico, o portar de um sobrenome que lhe remeta às angústias e sofrimentos vivenciados na infância, bem como o sentimento de exposição ao ridículo ao possuir tal patronímico, tudo isso decorrente do abandono afetivo, moral e econômico desde tenra idade.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda, artigo doutrinário, Recursos no STJ, Saraiva, 1991.
- BARBOSA, Alessandra de Abreu Minadakis. A propriedade em Locke: o conceito liberal de propriedade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 869, 19 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7601>. Acesso em: 28 mar. 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, 2. Ed., 2002.
- BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL, Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL, Lei de Registros Públicos. Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Presidência da República.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 33855/SP. Rel. Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 22 de novembro de 1994. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199300095668&dt\\_publicacao=13/03/1995](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199300095668&dt_publicacao=13/03/1995). Acesso em: 15 mai. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 66643/SP. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, DF, 21 de outubro de 1997. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num\\_processo=&num\\_registro=199500253917&dt\\_publicacao=09/12/1997](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199500253917&dt_publicacao=09/12/1997). Acesso em: 16 mai. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 439636/SP. Rel. Min. Barros Monteiro. Brasília, DF, 15 de outubro de 2002. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200200646904&dt\\_publicacao=17/02/2003](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200200646904&dt_publicacao=17/02/2003). Acesso em: 17 mai. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1189158/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201000637342&dt\\_publicacao=11/02/2011](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000637342&dt_publicacao=11/02/2011). Acesso em: 18 mai. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 1304718/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201103048755&dt\\_publicacao=05/02/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201103048755&dt_publicacao=05/02/2015). Acesso em: 19 mai. 2020.
- BROSS, Siegfried. TUTELA JUDICIAL EFETIVA NO SISTEMA MULTINÍVEL E AS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO. Revista CEJ, do Conselho da Justiça Federal, STJ, n. 27, 2004.

- CALMON, Eliana. Recurso Especial - Peculiaridades. in: Ensaio Jurídico. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2003.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso especial, agravos e agravo interno. 7. ed. Rio de Janeiro Forense, 2010.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CHEIM JORGE, Flávio, Teoria geral dos recursos cíveis, Forense, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- FILHO, Nicolau Balbino. Registro civil das pessoas naturais: prática e rotina, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1983.
- GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil : parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.
- CAUPERS, João. In: António Barreto, Justiça em Crise? Lisboa, Publicações Dom Quixote, 2000.
- LAFER, Celso. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo: Companhia das Letras. 1991.
- LEAL, Vicente. o Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. in: Ensaio Jurídico. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2003.
- LOCKE, Jonh. Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil - e outros escritos. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.
- Monteiro, Washington de Barros. Curso de Direito Civil – parte geral. São Paulo: Saraiva, 21. ed., 1982.
- MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso de direito civil. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 6 v.
- MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. Curso de direito civil. v. 1: parte geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Direito aplicado II, Forense, 2000.

NERY, Nelson Jr., Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos, 5. ed., RT, 2000.

NETO, Cândido Furtado Maia. Direitos Humanos e Justiça Penal no Pensamento de Thomas Hobbes. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 06 Nov. 2008. Disponível em: [investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/1559-direitos-humanos-e-justica-penal-no-pensamento-de-thomas-hobbes](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/filosofia-do-direito/1559-direitos-humanos-e-justica-penal-no-pensamento-de-thomas-hobbes). Acesso em: 28 Mar. 2020.

CORTES, Osmar Mendes Paixão, Recurso Extraordinário – origem e desenvolvimento do direito brasileiro, Forense, 2005.

PEREIRA, Virgílio de Sá. Direito de Família: lições do professor catedrático de direito civil. 3. ed. atual. legislativamente. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PEREZ LUÑO. Los Derechos Fundamentales. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

RIBEIRO, Benedito Silvério. Análise dos Casos que Implicam Alteração no Registro Civil, tese apresentada no 1º Simpósio Nacional de Serviços Notariais e Registrais, Revista Anoreg, 1996.

RIBEIRO, Paulo Silvino. "A sociedade estamental: as funções de cada estamento"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/a-sociedade-estamental-as-funcoes-cada-estamento.htm>. Acesso em 31 de março de 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROCHA JUNIOR, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. Recurso especial e recurso extraordinário criminais. São Paulo Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SCHAUREN, D. A., A Busca das Origens - História e Genealogia da Família Schauen, Editora Oikos, 2011.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. Tratado dos Registros Públicos, Vol. 1. Brasília: Brasília Jurídica, 5. ed., 1995.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed., 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRUYOL, Antonio. Los Derechos Humanos. Madrid: Tecnos, 1968.